

---

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE CINFÃES**

---

Proc. n.º 2012/185/B1/668

*Relatório n.º 2184/2013*

*dezembro de 2013*

i n o v a ç ã o  
i n t e g r i d a d e  
f i a b i l i d a d e

## FICHA TÉCNICA

<b>NATUREZA</b>	Inspeção Ordinária
<b>ENTIDADE AUDITADA</b>	Município de Cinfães
<b>FUNDAMENTO</b>	A presente auditoria enquadra-se no Projeto “Controlo do Urbanismo na Administração Local Autárquica”, previsto no Plano de Atividades da ex-Inspeção-Geral das Autarquias Locais para 2012.
<b>ÂMBITO</b>	Triénio 2010-2012.
<b>OBJECTIVOS</b>	Averiguação das denúncias, queixas e exposições pendentes no processo administrativo da IGAL relativo ao Município; Urbanismo e ordenamento do território; Acumulação de funções (autárquicas e privadas) por parte dos funcionários municipais; Fornecimento de bens e serviços; Relações jurídicas de emprego público e contratos de prestação de serviços.
<b>METODOLOGIA</b>	Recolha e análise de informação pertinente (com utilização de listagens e mapas); verificação da existência, aprovação e publicitação de instrumentos de gestão territorial e demais normas provisórias e medidas preventivas, bem como, regulamentos municipais de urbanização, edificação e taxas; análise de processos relativos a operações urbanísticas e de destaque de parcelas realizadas nos anos de 2010 e 2011, segundo o regime aplicável, modalidade de controlo prévio e finalidade; Apreciação de pedidos de autorização de acumulação de funções por trabalhadores municipais; Análise de contratos relativos a aquisições de bens móveis e serviços, a recrutamento de trabalhadores por tempo indeterminado e a termo resolutivo e a prestação de serviços no regime de tarefa e avença, celebrados ou renovados nos anos de 2010 e 2011.
<b>CONTRADITÓRIO</b>	Efectuado contraditório formal institucional ao Município de Cinfães.
<b>CICLO DE REALIZAÇÃO</b>	de abr/2012 a out/2013.
<b>DIRECÇÃO</b>	IFD Manuela Garrido
<b>EQUIPA</b>	Inspetor: João Oliveira Ramos

**Nota:** Os conceitos, termos e expressões geralmente utilizados pela IGF nos seus produtos de controlo constam do «Glossário Geral da IGF», disponível em A IGF/Normas de Boas Práticas, no site <http://www.igf.min-financas.pt>.

Este Relatório não poderá ser reproduzido, sob qualquer meio ou forma, nos termos da legislação em vigor.





**PARECER:**

*À consideração do senhor Inspetor Geral, com a minha concordância.*

Assinado por: **MÁRIO RUI FERREIRA TAVARES DA SILVA**

Num. de Identificação Civil: BI098493558

Data: 2013.12.26 17:00:58 GMT Standard Time

Localização: Lisboa



**DESPACHO:**

Concordo com o vertido no presente relatório, nomeadamente com as conclusões e recomendações (alertando para a obrigação imposta ao Município, decorrente da formulação das recomendações, em especial as R e S, de comunicar à IGF, no prazo de 60 dias a contar da receção do relatório, o respetivo acatamento). Proponho encaminhamento ao Senhor Secretário de Estado do Orçamento.

Manuela Garrido

Inspetora de Finanças Diretora

**RELATÓRIO N.º 2184/2013**

**PROCESSO N.º 2012/185/B1/668**

**INSPEÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE CINFÃES**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

Tendo em conta as evidências obtidas (**vd. Anexos 1 a 4**), a análise e avaliação das mesmas e os resultados do procedimento de contraditório (**vd. Anexo 5**), as principais conclusões desta inspeção, que abrangeu o biénio 2010/2011, bem como um acervo de denúncias são, em síntese, as seguintes:

**1. A instalação e a exploração da fabricação de aguardente em anexo ou barracão**, estava sujeita ao disposto no artº 18º, nº 4, do DL 209/2008, de 29/out, pelo que deve ser promovida a legalização da mesma, caso se demonstre o seu exercício.

**2. O Procº de obras 57/2005**, não se encontrava tramitado, de modo a aferir se a construção do edifício em causa se conformava com o quadro legal aplicável, carecendo de reapreciação face ao quadro legal aplicável e à resposta dada, em 10/jul/2008, pelo denunciado, à notificação da intenção da CM de proceder à demolição das obras. Caso se conclua pela ilegalidade e a insusceptibilidade de legalização, deverá ser promovida a demolição.

**3. O Procº de obras 146/2003**, carecia, igualmente, de **reapreciação técnico-jurídica dos novos elementos juntos pelo interessado** em 26/set/2007 e 14/mar/2008, para se ajuizar da viabilidade da eventual legalização das obras realizadas, que, em caso de resposta negativa, deverá ser objeto de **demolição**.

**4. Não se verificaram os factos denunciados na exposição** de 22/jul/2007, relativa à **tapagem, com a construção de edifício de habitação, de caminho público**.

**5. Quanto à exposição** de 29/jul/2008, relativa à **construção de muro sobre o caminho público que liga Feira Franca a Borralhal (Freguesia de Nespereira)**, verifica-se que se está perante um **caminho vicinal, não lhe sendo aplicáveis as regras dos caminhos municipais**. O processo estava em fase de regularização, uma vez que a respetiva altura não se conformava com o projeto aprovado e o quadro legal aplicável.

Obrigatoriedade de licenciamento de estabelecimento de destilação de aguardente

Tramitação deficiente do procº de obras 57/2005

Necessidade de reapreciação do proc. de obras 146/2003

Não se comprova tapagem de caminho público

Não ficou demonstrada a denunciada construção de muro sobre caminho público

<p><b>6.</b> Quanto à queixa relativa ao <b>proc.º de licenciamento de habitação 187/80</b>, sita em <b>rua do General António de Almeida</b>, o mesmo, para além de ter mais de 28 anos, mostrou-se conforme o quadro legal, à data, aplicável. A interposição de qualquer ação administrativa invalidante mostra-se prejudicada por caducidade.</p>	<p><b>Legalidade do proc.º de licenciamento de habitação 187/80</b></p>
<p><b>7.</b> A denunciada <b>falta de pagamento da indemnização por caducidade do contrato e demais direitos remuneratórios vencidos</b> a uma trabalhadora, já se encontrava <b>regularizada</b>.</p>	<p><b>Regularização de pagamentos a trabalhadora</b></p>
<p><b>8.</b> A denunciada <b>edificação de anexos, "sem qualquer licenciamento e num espaço (...) da via pública), não se comprovou</b> e ocorreu há mais de vinte anos, tendo caducado o exercício do direito de arguir a anulação. A falta de licença é <b>suscetível de regularização</b>, cabendo à CM desencadear o procedimento adequado.</p>	<p><b>Edificação de anexos passível de regularização e insuscetível de contencioso administrativo</b></p>
<p><b>9.</b> A CM promoveu todas as diligências necessárias à <b>regularização de uma fossa "a escassos metros de dois furos artesianos" e à ligação de mangueira a fontanário público para abastecimento de água para consumos de casa e regas</b>.</p>	<p><b>Legalização superveniente de fossa</b></p>
<p><b>10.</b> Estão a decorrer dois processos de legalização de obras, um relativo à abertura de estabelecimento <b>sem a necessária licença ou autorização, e construção de edifício, na Rua de São João, nº 21, parcialmente implantado em passeio público</b> (proc.º 29/2011) e outro (proc.º 86/2010) tendente à <b>regularização das obras de demolição e arranjo de um muro de vedação e suporte que confronta com o terreno nº 21, e que culminará, previsivelmente, com a respetiva demolição</b>. Foram aplicadas as medidas contraordenacionais correspondentes aos ilícitos verificados pela fiscalização.</p>	<p><b>Regularização superveniente de abertura de estabelecimento e de construção de edifício (proc.º 29/2011) e demolição de arranjo de muro de vedação e suporte (proc.º 86/2010)</b></p>
<p><b>11.</b> A exposição anónima, de 4/jun/2010, sobre a alegada <b>construção "com alteração ao projeto inicial", de um edifício de 3 andares, na Rua de São João, nº 21, não se confirmou</b>, mostrando-se necessária a</p>	<p><b>Suspeitas sobre alteração ilegal do proc.º 138/2005, carecem de</b></p>

realização de diligências para o efeito, por parte da fiscalização municipal, de modo a **aferir sobre a eventual ilegalidade da operação urbanística em causa e a eventual necessidade de tomada de medidas de tutela de legalidade que ao caso couberem.**

**12.** A deficiente tramitação processual relativa à legalização da **construção de moradia, no Lugar (**

**, não permitiu ajuizar da sua relevância urbanística, nem sobre a viabilidade técnica da redução da cêrcea e da correção das situações de incumprimento das normas** do RGEU e do DL 163/2006, de 8/ago. Subsiste a necessidade de nova informação técnica que incida sobre as identificadas questões, de modo a aferir se o mesmo é passível de legalização ou, ao contrário, de demolição. Foram devidamente aplicadas a coima por obras ilegais e feita da participação criminal de desobediência ao embargo.

**13.** O **procº de loteamento 1/08 (alvará 01/2010), não se encontrava devidamente sustentado no que se refere às contrapartidas financeiras negociadas com um promotor privado.** A fundamentação, na sequência da presente ação inspetiva, comparou o valor do terreno entregue pelo promotor privado com o valor da dispensa do pagamento da taxa de compensação pela não cedência de áreas ao domínio público, **omitindo a avaliação do investimento municipal envolvido na construção de um arruamento com as características exigidas pelo loteador, e a poupança que este último obteve com a não construção, a expensas próprias, das infraestruturas viárias que o loteamento envolveria** sem o traçado promovido pela autarquia.

**14.** Os processos relativos a **destaques de parcelas** analisados não evidenciaram irregularidades passíveis de impugnação contenciosa e ou geradores de responsabilidades financeiras, tutelares ou outras.

**15.** O **procº 07/2011,** relativo a **obras de edificação,** estava insuficientemente tramitado, ao omitir **a verificação das condições**

**esclarecimentos complementares**

**Deficiente tramitação do proc.º de legalização de obras 44/2011 impossibilita aferir sobre a suscetibilidade de legalização ou da eventual aplicação de medidas de tutela de legalidade mais gravosas**

**Ausência de quantificação das contrapartidas públicas decorrentes da realização de infraestruturas, aquando da avaliação do terreno entregue por promotor privado destinado à construção de arruamento**

**Regularidade dos destaques de parcelas**

**Tramitação deficiente do procº 07/2011**

**impostas pelas al. a) b) e c) do n.º 4 do art.º 30.º do Regulamento do POACL**, designadamente, em matéria de volumetria e materiais típicos da região, bem como as características das construções existentes.

**16.** Os restantes 6 processos de obras de edificação analisados mostravam-se devidamente tramitadas e em conformidade com os normativos legais e regulamentares aplicáveis.

**17.** O Município celebrou contratos de aquisições de bens e serviços que, entre 2010 e 2012, representaram a assunção de despesa num total de M€ 2,083, tendo a respetiva adjudicação sido, na sua quase totalidade, precedida da tramitação aplicável ao ajuste direto.

**18.** Existência de processos de prestação de serviços sem obtenção de **parecer prévio vinculativo exigido nos termos do n.º 6 do art.º 22.º da Lei 55-A/2010, de 31/dez**, facto passível de suscitar a respetiva **nulidade, que só não será desencadeada se ocorrer ratificação-sanação do vício pelo órgão competente.**

**19.** Em 2010 e 2011 foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas, relativamente **a 75 e 56 novos postos de trabalho**, respetivamente, na sua maioria, destinados a suprir necessidades de recrutamento com **origem na delegação de competências na área da educação da Administração Central no Município.**

**20.** A tramitação dos procedimentos que culminaram com a celebração de **contratos por tempo indeterminado e a termo resolutivo, certo ou incerto observou os normativos legais aplicáveis**, designadamente, em matéria de recrutamento e posicionamento remuneratório.

Legalidade generalizada das obras de edificação

Predomínio do ajuste direto nas aquisições de bens e serviços

Ausência de parecer prévio vinculativo

Celebração de contratos relativos a 131 novos postos de trabalho

Tramitação procedimental regular

**QUADRO SÍNTESE DOS RESULTADOS DA AUDITORIA**  
**MATÉRIAS EM QUE REGISTRARAM DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTO**

OBSERVAÇÕES/CONCLUSÕES	Ref. Item	RECOMENDAÇÕES	Ref. Item	POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA	POSIÇÃO DA IGF	VALOR CORRECÇÕES (C)
				(Anexo 5)		
<p>O procº de loteamento 1/08 (alvará 01/2010), não se encontra devidamente sustentado no que se refere às contrapartidas financeiras negociadas com um promotor privado. A fundamentação, posterior e na sequência da presente ação inspetiva, comparou o valor do terreno entregue pelo promotor privado com o valor da dispensa do pagamento da taxa de compensação pela não cedência de áreas ao domínio público, omitindo a avaliação do investimento municipal envolvido na construção de um arruamento com as características exigidas pelo loteador, e a poupança que este último obteve com a não construção, a expensas próprias, das infraestruturas viárias que o loteamento envolveria sem o traçado promovido pela autarquia.</p>	3.2.2.	<p>Que, de futuro, em situações análogas, a CM, no respeito pelos princípios da legalidade, transparência e prossecução do interesse público, só outorgue acordos urbanísticos legalmente admissíveis, após demonstração inequívoca de que a relação contratual é equilibrada em todos os aspetos, nomeadamente, o económico, e não acarreta qualquer prejuízo para o interesse público.</p> <p>Que, em sede de follow-up, sejam remetidos os cálculos que permitam comparar os custos envolvidos na construção, pelo Município, da infraestrutura viária com o traçado negociado com o loteador e o investimento que este último teria que realizar nas infraestruturas viárias que se tornaram desnecessárias.</p>	R.	<p>Reitera que "<i>do mesmo não adveio qualquer prejuízo para o interesse Público, (...) uma vez que as contrapartidas recebidas pelo Município, ultrapassaram o valor das cedidas por este (...)</i>", tendo, além disso, permitido "<i>colocar ao serviço da comunidade, uma importante e estruturante via de comunicação...</i>".</p>	<p>Mantém-se o entendimento, uma vez que a Autarquia não demonstrou as vantagens que afirma ter recebido como contrapartida da infraestruturaração em causa, subsistindo as dúvidas quanto ao equilíbrio financeiro da operação e consequente defesa do interesse público.</p>	



## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO .....	9
1.1. FUNDAMENTO .....	9
1.2. OBJETIVOS .....	9
1.3. METODOLOGIA E CONDICIONALISMOS .....	9
1.4. CONTRADITÓRIO .....	10
2. RESULTADOS DA AÇÃO .....	11
2.1. QUEIXAS, DENÚNCIAS E EXPOSIÇÕES .....	11
2.1.1. Exposição de 15/out/2009 .....	11
2.1.2. Exposição de 4/mai/2007 e de datas posteriores .....	14
2.1.3. Exposição de 22/jul/2007 .....	19
2.1.4. Exposição de 29/jul/2008 .....	21
2.1.5. Exposição de 22/out/2008 .....	23
2.1.6. Exposição de 19/jun/2009 .....	24
2.1.7. Exposição de 17/jun/2010 .....	25
2.1.8. Exposição de 08/dez/2010 .....	27
2.1.9. Notícia do JN de 04/fev/2011 .....	29
2.1.10. Exposição de 04/jun/2010 .....	30
2.1.11. Exposição de 06/dez/2011 .....	30
2.2. URBANISMO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO .....	33
2.2.1. Instrumentos de gestão urbanística e regulamentos municipais .....	33
2.2.2. Operações urbanísticas .....	36
2.3. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS POR TRABALHADORES MUNICIPAIS .....	40
2.4. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS .....	40
2.5. RELAÇÕES JURÍDICAS DE EMPREGO PÚBLICO E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....	43
2.5.1 Relações jurídicas de emprego público.....	43
2.5.2. Contratos de prestação de serviços na modalidade de contratos de tarefa e de avença .....	46
3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....	46
4. PROPOSTAS .....	57

### LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ACRRU</b>	Áreas Críticas de Recuperação e Reconversão Urbanística
<b>ADUPCP</b>	Áreas de Desenvolvimento Urbano Prioritário e Áreas de Construção Prioritária
<b>AUD</b>	Áreas Urbanas Degradadas
<b>AUGI</b>	Áreas Urbanas de Génese Ilegal
<b>AMC</b>	Assembleia Municipal de Cinfães
<b>art.º</b>	artigo
<b>Cfr</b>	confronte
<b>CM</b>	Câmara Municipal
<b>CCDRN</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Norte
<b>CCRN</b>	Comissão de Coordenação da Região Norte
<b>CMC</b>	Câmara Municipal de Cinfães
<b>CPA</b>	Código de Procedimento Administrativo
<b>CRP</b>	Conservatória do Registo Predial
<b>CRRA</b>	Comissão Regional da Reserva Agrícola
<b>DGOTDU</b>	Direção-Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano
<b>DGPU</b>	Divisão de Gestão e Planeamento Urbanístico
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>DR</b>	Diário da República
<b>IGAL</b>	Inspeção-Geral da Administração Local
<b>IGF</b>	Inspeção-Geral de Finanças
<b>LVCR</b>	Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações dos Trabalhadores da Administração Pública
<b>MC</b>	Município de Cinfães
<b>PDM</b>	Plano Diretor Municipal
<b>PEOT</b>	Plano Especial de Ordenamento do Território
<b>PGU</b>	Plano Geral de Urbanização
<b>PP</b>	Plano de Pormenor
<b>POACL</b>	Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever
<b>POARC</b>	Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo
<b>PROF T</b>	Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega
<b>PROTN</b>	Plano Regional de Ordenamento do Território Norte
<b>Proc.º</b>	Processo
<b>RCM</b>	Resolução do Conselho de Ministros
<b>RMUE</b>	Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação
<b>RMUET</b>	Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações Urbanísticas
<b>RJIGT</b>	Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
<b>RJUE</b>	Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
<b>ZH</b>	Zonas Históricas



## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. FUNDAMENTO

A realização da presente inspeção ao Município de Cinfães, no cumprimento do **Plano de Atividades** de 2012<sup>1</sup>, superiormente aprovado<sup>2</sup>, foi determinada pela ordem de serviço n.º 41/2012, de 16/mar, da Inspeção-Geral da Administração do Território (IGAL), organismo inspetivo objeto de fusão na Inspeção-Geral de Finanças (IGF)<sup>3</sup>.

### 1.2. OBJETIVOS

Constituiu objetivo da ação, a avaliação e a atuação do Município quanto às seguintes áreas:

- ✓ Averiguação das denúncias, queixas e exposições pendentes no processo administrativo da IGAL relativo ao Município;
- ✓ Urbanismo e ordenamento do território;
- ✓ Acumulação de funções (autárquicas e privadas) por parte dos funcionários municipais;
- ✓ Fornecimento de bens e serviços;
- ✓ Relações jurídicas de emprego público e contratos de prestação de serviços.

### 1.3. METODOLOGIA E CONDICIONALISMOS

**1.3.1.** A metodologia utilizada no desenvolvimento da ação, obedeceu, em geral, à análise e verificação dos procedimentos, no que respeita aos seguintes aspetos:

- ✓ Recolha de informação pertinente (com utilização de listagens e mapas);
- ✓ Verificação da existência, aprovação e publicitação de instrumentos de gestão territorial (IGT), normas provisórias e medidas preventivas, áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), áreas urbanas degradadas (AUD), áreas de desenvolvimento urbano prioritário e áreas de construção prioritária (ADUPCP), zonas históricas (ZH) e áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística (ACRRU) e, bem assim, regulamentos municipais de urbanização, edificação e taxas;
- ✓ Análise de processos relativos a operações urbanísticas e de destaque de parcelas realizadas nos anos de 2010 e 2011, dentro de cada regime (urbanização e edificação), modalidade de controlo prévio (licença, comunicação prévia e autorização de utilização) e finalidade (habitação e outras, como comércio, serviços,

<sup>1</sup> Plano de Atividades da ex-IGAL.

<sup>2</sup> Despacho de S. E. o Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa de 05/dez/2011.

<sup>3</sup> DL 117/2011, de 15/dez (art.º 11º, n.º 1) e DL 96/2012, de 23/abr (art.ºs 2º e 12º).

indústria, turismo e pecuária), de modo a contemplar áreas geográficas diversas e sujeitas à intervenção de diferentes planos diretamente aplicáveis aos particulares [planos especiais de ordenamento do território (PEOT) e planos municipais de ordenamento do território (PMOT)];

✓ Apreciação de pedidos de autorização de acumulação de funções por trabalhadores municipais;

✓ Contratos relativos a aquisições de bens móveis e serviços, a recrutamento de trabalhadores por tempo indeterminado e a termo resolutivo e a prestação de serviços no regime de tarefa e avença, celebrados ou renovados nos anos de 2010 e 2011.

Foi analisada diversa Informação fornecida pelos serviços municipais<sup>4</sup> e realizadas entrevistas informais com os técnicos e dirigentes responsáveis pelos serviços e/ou pelas informações técnicas prestadas/analizadas.

É de destacar a disponibilidade e a colaboração manifestada, quer por parte dos eleitos, quer por parte dos dirigentes e outro pessoal ao serviço da autarquia, a que tivemos de recorrer no desenvolvimento da ação.

#### 1.4 CONTRADITÓRIO

Para além do contraditório informal assegurado, sempre que possível, no decurso dos procedimentos de inspeção realizados no Município de Cinfães, promoveu-se o **procedimento de contraditório formal**, nos termos do artigo 12.º do DL 276/2007, de 31/jul, e dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado pelo Despacho 6837, de 5/abr/2010, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças (in DR, II Série, de 12/abr/2010), através da remessa do projeto de relatório ao identificado Município.

No âmbito do citado procedimento, o Município enviou a respetiva resposta<sup>5</sup>, através da qual, genericamente, demonstra a sua concordância com as conclusões e manifesta a vontade de acolher as recomendações formuladas ao longo do presente relatório.

De referir que o Município de Cinfães apenas vem reafirmar o benefício do interesse público em que a operação de loteamento n.º 1/08 se traduziu, não demonstrado, contudo, mediante o cálculo, em concreto, das várias componentes que o mesmo implicou, essa mesma asserção.

As aludidas respostas da autarquia serão expressamente referidas, no presente relatório, sempre que se considere pertinente.

<sup>4</sup> Informações, listagens, mapas, dados estatísticos e delegação de competências.

<sup>5</sup> Através do ofício 3532/2013 – Proc. GSE n.º 2915/2013, de 24/out, entrado nesta IGF, em 28/out/2013 (eg. 04543), que constitui o Anexo 5 do Relatório.

## **2. RESULTADOS DA AÇÃO**

### **2.1. QUEIXAS, DENÚNCIAS E EXPOSIÇÕES**

#### **2.1.1. Exposição de 15/out/2009**

**2.1.1.1.** Trata-se de uma exposição de “moradores” não identificados do Lugar de Pinheiro, Freguesia de Tarouquela, sobre “obras de adaptação de um prédio urbano para que no mesmo pudesse funcionar um alambique de destilação de aguardente” (Procº ex-IGAL nº 180400-Vol nº 4).

Afigura-se aos exponentes que “aquelas obras e exploração (no Lugar de Pinheiro) necessitariam, não só de licenciamento municipal, como também dos Ministérios da Agricultura e do Ambiente”, merecendo preocupação o facto de a instalação ficar “a escassos 5 metros de várias habitações e explorações de água potável para consumo humano, as quais podem ser infetadas pelas águas churras provenientes do referido alambique”.

**2.1.1.2.** A CM informou, em 8/mar/2010 que a exploração “é qualificada como estabelecimento industrial do tipo 3, estando apenas obrigada a registo na respetiva Câmara Municipal” (artº 40º e seguintes do DL 209/2008, de 29/out) (...); Considerando que a Câmara Municipal se encontra registada na Agência para a Modernização Administrativa (AMA), tal registo deve ser feito através da respetiva plataforma eletrónica (...); Após a efetivação do referido registo, há lugar à realização de uma vistoria de conformidade (...); Nestes termos, vai o proprietário ser notificado para a necessidade de instrução do procedimento necessário ao referido registo”.

**2.1.1.3.** Na sequência da aludida exposição de 15/out/2009 à IGAL, que também foi dirigida à CM, a fiscalização foi ao local e verificou, como consta na sua informação de 20/out/2009, que se tratava de um alambique artesanal onde o proprietário queimava o bagaço proveniente da sua propriedade, não tendo existido, contrariamente ao afirmado na exposição, quaisquer obras de adaptação no edifício onde supostamente se encontra o alambique, que é “composto por peças amovíveis”.

**2.1.1.4.** Em nova visita ao local realizada em 9/nov/2009 pelo Adjunto do GAP e por um fiscal, confirmou-se a existência de “indícios de laboração, como sacos de bagaço ou engaço para destilação, lenha e um recipiente estanque incorporado no solo, eventualmente para o armazenamento das águas churras”, não tendo sido possível verificar as condições interiores de laboração, uma vez que o edifício estava fechado.

**2.1.1.5.** A CM comunicou ao interessado, em 15/dez/2009, pelo ofício nº 296/2009, que, nos termos do artº 18º nº 4 do DL 209/08, de 29/out, devia requerer licenciamento de acordo com o RJUE (DL 555/99, de 16/dez) e que o projeto teria de ser elaborado por técnico com habilitações adequadas (Lei 31/08, de 3/jul).

**2.1.1.6.** Em 5/mar/2010, pelo ofício 676/2010, notificou o proprietário interessado que, sendo o estabelecimento qualificado como de tipo 3, devia proceder ao respetivo registo/licenciamento através da plataforma eletrónica da Agência para a Modernização Administrativa (AMA) e devia, por outro lado, dar cumprimento ao ofício 296/2009, “uma vez que a instalação necessitou de obras de adaptação do edifício pré existente, sob pena de às mesmas se aplicar o disposto nos artºs 106º e seguintes da Lei nº 60/2007, de 4/set.

**2.1.1.7.** Em 26/jan/2010, o interessado solicitou, no procº de obras 09/2010<sup>6</sup>, o “licenciamento de uma construção (palheiro)” existente no prédio rústico inscrito na matriz sob o e descrito na CRP sob o situado no lugar do , sendo que, de acordo com o projeto “as alterações introduzidas são a substituição da porta de acesso, anteriormente em madeira, por porta de abrir em chapa de ferro e a colocação de uma laje de piso com elementos pré-esforçados, tijolo e argamassa”, sendo a “área de construção/implantação” de 30 m2 e o uso de “arrecadação geral”.

**2.1.1.8.** Com fundamento nas informações técnicas de 3/fev/2010 e 4/fev/2010, em que se propunha, também, a instauração de processo de contraordenação, o projeto de arquitetura foi aprovado por despacho de 5/fev/2010 e foi determinada pelo mesmo despacho a **instauração do referido processo contraordenacional**<sup>7</sup>, tendo, após **aprovação dos projetos de especialidades** (entre os quais o projeto de betão armado), **o pedido de licença de obras sido deferido**<sup>8</sup> e **emitido o alvará de licença de obras** (legalização) nº 52/2010<sup>9</sup>.

**2.1.1.9.** Relativamente ao processo de contraordenação, foi o arguido notificado em 14/jul/2010 para se pronunciar sobre a acusação no prazo de 10 dias, mas nunca o fez, mantendo-se o **processo em curso**.

**2.1.1.10.** Em out/2010, o interessado veio solicitar o registo/licenciamento do alambique, “que já laborou por décadas, não pondo em causa nada nem ninguém, conforme declaração anexa da Junta de Freguesia, encontrando-se o referido alambique num anexo ou barracão com 28 metros quadrados, estando, assim, isento de licença de construção camarária”.

A referida declaração sustenta que o alambique artesanal de destilação de aguardente não interfere com a qualidade de vida dos habitantes em redor, por não existir qualquer habitação num raio de cinquenta metros para cada lado, existindo na quinta uma fossa estanque, devidamente equipada para recolher as águas provenientes do alambique, sendo os resíduos sólidos (cangaço) distribuídos na referida quinta, de forma a serem

<sup>6</sup> Em conformidade com o disposto no nº 2 do artº 4º do DL 555/99, de 16/dez, com as alterações da Lei 60/2007, de 4/set, e no artº 8º do RMUE de 30/set/2009.

<sup>7</sup> GSP 32/2010-P-COG.

<sup>8</sup> Por despacho de 17/mai/2010.

<sup>9</sup> Em 19/mai/2010.



utilizados como fertilizante, não existindo no local qualquer captação de água, quer pública ou privada, não havendo, assim, qualquer risco de contaminação.

**2.1.1.11.** Em 19/jul/2011, a CM comunicou ao interessado que, por não ter sido dado cumprimento ao indicado nos ofícios n.ºs 296/2009, de 15/dez e 676/2010, de 5/mar, foi o respetivo processo, nos termos do disposto na norma do artigo 111.º do Código Administrativo, dado como deserto, encontrando-se arquivado.

Deu, ainda, conhecimento ao interessado que, relativamente ao proc.º n.º 9/2010 de 26/jan, onde havia sido requerido o restauro do respetivo edifício (Palheiro) dando-lhe o destino de arrecadação geral, que foi **o pedido autorizado pelo alvará de licença de obras de construção** n.º 52/2010 de 19/mar, **pode o espaço ser utilizado apenas como arrecadação geral**, estando, desta forma, **inviabilizado para outros fins, como por exemplo industriais, como é o caso do alambique de destilação**.

**2.1.1.12.** Ora, nas visitas efetuadas ao local, os agentes municipais verificaram a existência de indícios de laboração, como sacos de bagaço ou engajo para destilação, lenha e um recipiente estanque incorporado no solo, eventualmente para o armazenamento das águas churras, não sendo, contudo, possível verificar as condições interiores de laboração, uma vez que o mesmo (edifício) se encontrava fechado.

**2.1.1.13.** Não obstante, o teor dos ofícios municipais 296/2009 e 676/2010 leva a crer que a CM tinha a certeza de que esse funcionamento ocorrera e ocorria, tendo envolvido, até, a realização de "obras de adaptação do edifício pré-existente".

**2.1.1.14.** Ao que tudo indica, foi na sequência do ofício 296/2009 que o interessado requereu, no mencionado proc.º 09/2010, licença (legalização), já que tais obras careciam, efetivamente, de licença, não existindo, no entanto, como resulta do projeto, nenhuma conexão e articulação entre essas obras e o uso proposto do edifício e o regime previsto no DL 209/2008, de 29/out (regime de exercício da atividade industrial).

**2.1.1.15.** De todo o modo, a legalização das obras e o uso proposto (arrecadação geral) eram viáveis, não merecendo qualquer reparo as informações técnicas e as decisões relativas ao licenciamento, bem como a instauração do processo de contraordenação.

**2.1.1.16.** Dando a entender que o alambique não estava a funcionar ou ia deixar de funcionar no edifício referido no parágrafo anterior, o interessado solicitou, em out/2010, o "registo/licenciamento" do alambique.

**2.1.1.17.** Esse anexo ou barracão, como obra de escassa relevância urbanística estaria, efetivamente, isento de licença ou comunicação prévia, se tivesse um só piso, área não superior a 30 m<sup>2</sup> e cêrcea até 2,30 m ou não superior a muro de vedação a que ficasse adjacente e se se destinasse a garagem, arrumos ou apoio à atividade agrícola (art.º 5.º-A do RMUE).

**Mas, mesmo que assim seja e mesmo que se verifiquem as alegadas condições, isso não basta para que no dito anexo ou barracão possa funcionar, sem mais, o alambique.**

Com efeito, a fabricação de aguardente em causa é uma atividade que, nos termos do DL 209/2008, de 29/out, integra o tipo 3 – que inclui os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2, bem como os estabelecimentos da atividade produtiva similar e os operadores da atividade produtiva local previstos, respetivamente, nas secções 2 e 3 do anexo I ao dito DL.

Para a instalação e a exploração da atividade, agora, pretensamente, no dito anexo ou barracão situado no lugar de \_\_\_\_\_ (ou em qualquer outro lugar), o interessado tem de dar cumprimento, nomeadamente, ao disposto no artº 18º, nº 4 do DL 209/2008, de 29/out, se for o caso - como será se, por exemplo, tiver de ser alterado o uso ou utilização - e, bem assim, ao disposto no artº 5º al. c) e no Cap. IV, ambos do mesmo diploma legal, devendo o formulário de registo e o respetivo projeto de instalação (se exigível) ser apresentados à CM com o conteúdo indicado na secção 3 do anexo IV ao referido diploma legal.

**2.1.1.18.**A comunicação da CM, de 19/jul/2011, ao interessado mostra-se legalmente pertinente e justificada, uma vez que o exercício da atividade só pode ter início após cumprimento pelo interessado da obrigação de registo, sendo que o pedido só é aceite quando completo, o que implica uma maior responsabilização do requerente, com a consequente diminuição do tempo e de interações subseqüentes para instrução.

**2.1.1.19.**A fiscalização do cumprimento do disposto no DL 209/2008, de 29/out, incumbe à CM, estando o requerente obrigado, designadamente, a facultar a entrada nas suas instalações, bem como a fornecer as informações solicitadas, de forma fundamentada.

No exercício dessa competência de fiscalização, **a CM deve instaurar processo de contraordenação logo que verifique o exercício da atividade de fabricação de aguardente, sem que tenha sido efetuado o pedido** referido no nº 2 do artº 40º do DL 209/2008, de 29/out, podendo aplicar sanções acessórias, quando se justificar (artºs 53º a 60º).

**2.1.1.20.**Caso venham a existir novas reclamações de terceiros, deve a CM agir nos termos previstos no artº 66º do referido DL 209/2008, de 29/out.

#### **2.1.2. Exposição de 4/mai/2007 e de datas posteriores**

Foi apresentada exposição através de mandatária, sobre "levantamento de andares" em duas habitações contíguas à da exponente, no \_\_\_\_\_, sendo que um dos andares se encontrava "sustentado na parede de meação da sua

habitação" e outro possuía uma janela virada para o seu prédio (Procº ex-IGAL n.º 180400-2/2007).

A dita habitação, que faz parte de prédio inscrito na matriz sob os artigos urbano e rústico e não descrito na CRP, "tem paredes meias com mais duas habitações", tendo sido, numa delas, levantado um andar em 2005, sustentado na parede de meação e na outra habitação, levantado um andar com uma janela virada para o prédio da exponente, havendo necessidade de distinguir os processos, de acordo com informações prestadas à ex-IGAL, pela CM, em 16/jun/2008 e 2/mar/2009.

#### **2.1.2.1. Processo de Obras 57/2005 e de Contraordenação 8/2005**

Em 25/jan/2005, a fiscalização participou a "reconstrução de habitação e construção de novo piso, sem licença ou autorização para o efeito", informação que deu origem ao processo de contraordenação 08/2005, no qual veio a ser aplicada e paga coima de € 538,70, em 4/dez/2006.

O requerimento inicial do processo supra identificado data de 23/mar/2005 e respeitava à "remodelação de uma habitação – legalização", sendo o prédio constituído por "casa de 3 andares – 78,40 m<sup>2</sup>"<sup>10</sup>.

Na memória descritiva e justificativa foi referido que, "face ao mau estado de conservação o último piso existente em madeira, este não teve opção se não reconstruir o mesmo em granito conforme os outros" (sic); "que não se apresenta desenhos da construção que existia, uma vez que não há registo de tal".

Na informação da DPGU de, 23/mar/2005, foi referido que "a reconstrução não cumpre o PDM, nomeadamente no que se refere à cêrcea, volumetria e coeficiente de ocupação do solo"; "verificou-se que a certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial bem como o documento emitido pelo serviço de finanças 2534 – Cinfães datam de 1 de Fevereiro de 2005, referindo aquela, apenas, a existência de uma casa de três andares, sem qualquer logradouro"; "a escritura, datada de 11/09/1972, refere que o prédio é composto por casa de habitação e seus logradouros"; "o conjunto edificado na envolvente é composto por edifícios de rés-do-chão ou de dois pisos".

Face ao exposto, foi o requerente notificado em, 11/jul/2005, para que apresentasse fotocópia da caderneta predial originária, ou certidão das finanças com a identificação matricial do prédio, antes da intervenção e levantamento fotográfico do prédio antes da intervenção, demonstrando de forma clara que o mesmo possuía três andares, não tendo a CM obtido qualquer resposta até 1/jun/2007, data em que a DPGU informou que o processo estava "caducado nos termos do n.º1 do art.º 111.º do CPA".

Posteriormente, em 10/jul/2008, foi o proprietário notificado, em virtude de se afigurar inexistir a possibilidade de as obras feitas sem licença ou autorização virem a adequar-se

<sup>10</sup> De acordo com a certidão do registo predial, de 24/fev/2005 (prédio urbano descrito sob o ).

às normas legais e regulamentares em vigor, **da intenção de demolição, a menos que o mesmo demonstrasse que tais obras eram suscetíveis de ser legalizadas, por alteração ou correção**, devendo pronunciar-se, querendo, em sede de audiência prévia, no prazo de 15 dias.

O notificado apresentou resposta em 30/jul/2008, **mas não consta dos elementos fornecidos à inspeção que tenha sido feita, até à data, qualquer análise técnica e jurídica** dessa resposta, em cumprimento do despacho de 20/jul/2008 que recaiu sobre a mesma ("ao GAP para os devidos efeitos"), e em confirmação do que foi informado em sede de inspeção, de que foi apresentada defesa escrita, que estaria a ser objeto de análise técnica e jurídica, prevendo-se a decisão final para muito brevemente.

Ora, a afirmação (constante da informação da DPGU, de 23/mar/2005), de que não foi cumprido o PDM na reconstrução, nomeadamente no que se refere à cêrcea, volumetria e coeficiente de ocupação do solo, **só poderá ser perentória e conclusiva, se não restar dúvidas de que não se está perante uma situação enquadrável no art.º 60.º do DL 555/99**, que estabelece: "as edificações construídas ao abrigo do direito anterior e as utilizações respetivas não são afetadas por normas legais e regulamentares supervenientes"; "a concessão de licença ou autorização de obras de reconstrução ou de alteração das edificações não pode ser recusada com fundamento em normas legais ou regulamentares supervenientes à construção originária, desde que tais obras não originem ou agravem desconformidade com as normas em vigor, ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação".

Nem nas exposições<sup>11</sup>, nem nas informações técnicas que recaíram sobre o processo de obras 57/2005, foram apresentados, em nosso entender, argumentos suficientes para afastar a presunção de veracidade do registo predial e das declarações do requerente sobre a preexistência no local de uma casa com três pisos ou três andares, pelo que, para se decidir se se está ou não perante uma situação enquadrável no art.º 60.º do DL 555/99, de 16/dez, há que saber como era o edifício originário e se a sua construção obedeceu à lei aplicável na altura.

Se o edifício tiver sido construído ao abrigo de direito anterior e se as obras efetuadas forem consideradas de reconstrução e ou de alteração (cfr. art.º 2.º al.s c) e e) do DL 555/99, de 16/dez), a respetiva legalização só pode ser recusada se as mesmas criarem ou agravarem desconformidade com as normas em vigor, nomeadamente as normas do Regulamento do PDM, ou não tiverem como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade do edifício.

**O processo de obras em análise deve, assim, ser reapreciado** à luz dos considerandos aduzidos nos parágrafos anteriores e em atenção à resposta dada em

---

<sup>11</sup> Sendo que a primeira é de 4/mai/2007 e diz que o andar em causa foi levantado em 2005.



10/jul/2008 pelo requerente, em sede de audiência prévia, da intenção da CM de proceder à demolição das obras.

Se nessa reapreciação se concluir, de modo concreto e inequívoco, que as obras são insuscetíveis de legalização, deverá a CM promover a aplicação da medida mais drástica de tutela da legalidade urbanística, a demolição (cfr. art.ºs 106º a 109º do DL 555/99, de 16/dez), importando, a propósito, chamar a atenção para o seguinte:

Como tem acentuado a jurisprudência administrativa mais recente<sup>12</sup>, “a administração está vinculada a não ordenar a demolição se a obra, com ou sem alterações, for passível de ser legalizada”. “Consolidados, todavia, na ordem jurídica atos ordenadores da demolição de construções realizadas, nos quais se conclui pela insusceptibilidade ou inidoneidade de legalização, temos que os poderes de ordenar a demolição e de a levar a cabo se mostram ou se apresentam como vinculados, pelo que não faz sentido procurar-lhe imputar ilegalidades próprias daquele tipo de atos inseridos na denominada discricionariedade técnica ou administrativa, mormente, a infração ao princípio da proporcionalidade”.

“O poder de ordenar a demolição apresenta-se como vinculado logo que se mostre reconhecida a inidoneidade ou impossibilidade da operação de conformação do edificado com o quadro normativo tido por relevante e aplicável ao caso, poder esse que se configura ainda como imprescritível visto que o seu não exercício não cria ou confere direitos, nem pode conduzir à extinção dos respetivos poderes funcionais visto estarem em causa interesses públicos irrenunciáveis e indisponíveis”.

Perante, pois, uma situação em que os poderes de ordenar a demolição e de a levar a cabo se mostram ou se apresentam como vinculados, a recusa do seu exercício justificará a interposição de ação administrativa especial para condenação à prática de ato devido, não podendo, igualmente, ser esquecido que, de acordo com o art.º 12º da Lei 34/87, 16/jul, incorre no crime de denegação de justiça o titular de cargo político que no exercício das suas funções se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua competência, lhe cabem e lhe foram requeridos.

Sem prejuízo de se ter de reconhecer que não há justificação para tão grande morosidade da atuação municipal neste processo<sup>13</sup>, mostra-se também incompreensível a inação da ex-IGAL dois anos depois dos factos e que não se socorreu dos meios legais ao seu alcance para fazer valer os seus direitos (cfr. art.ºs 1360º a 1365º e 1370º a 1375º do C Civil).

Atendendo à regra da submissão dos atos urbanísticos, exclusivamente, a normas de direito do urbanismo e da sua prolação sob reserva de direitos de terceiros, só indiretamente poderá haver proteção de interesses privados com o cumprimento de

<sup>12</sup> Acórdão do TCAN de 27/mai/2010.

<sup>13</sup> Pese embora a complexidade técnica e jurídica do mesmo, para a qual, aliás, contribuiu a falta de intervenção atempada da fiscalização, que, deste modo, facilitou a consumação do caso.

normas de interesse público (por ex., do RGEU, de regulamentos municipais de urbanização e edificação e de regulamentos de PMOT).

Ora, no caso em apreço, **a CM ainda não aprovou qualquer projeto, nem emitiu licença ou autorização, não estando assim comprometida com as obras efetuadas pelo proprietário, podendo a exponente recorrer ao Tribunal para fazer valer os seus legítimos direitos**, caso as obras violem alguma das citadas disposições do C. Civil ou outras normas que tutelam interesses privados, devendo ponderar: que o RGEU e outros regulamentos urbanísticos aplicáveis contêm normas de interesse público que, no domínio de restrições à construção civil, não coincidem com as aludidas disposições do C Civil ou outras que tutelam interesses privados, por um lado, e que não cabe à CM apreciar e resolver questões de direito de propriedade, por outro lado.

#### **2.1.2.2. Processo de Obras 146/2003 e de contraordenação 31/2008**

O interessado requereu em 21/out/2003, no referido processo de obras 146/2003, autorização para realização de "obra de recuperação e reconstrução parcial de um edifício destinado a habitação", sendo o prédio originário constituído por "casa de rés-do-chão, 1º andar e logradouro – S c 58 m<sup>2</sup>; L 6 m<sup>2</sup>"<sup>14</sup>.

Por despacho de 20/set/2004 foi aprovado o projeto de arquitetura e em 4/abr/2005 foi passado o alvará de obras de reconstrução n.º 41/05, para edifício com 2 pisos acima da cota de soleira e 0 pisos abaixo, sendo a cêrcea de 6,2 m e tendo 1 fogo.

Após queixa da exponente à CM, foi efetuada visita ao local em 30/nov/2005, tendo-se verificado que a execução da obra não correspondia ao projeto aprovado, tendo sido, em sequência, efetuado o embargo da obra em 9/fev/2006, que se encontrava "executada até ao nível do 3º piso, tendo sido elaboradas todas as alvenarias e lajes de piso e telhado".

Em 28/mar/2007, foi requerida "alteração à licença", tendo a informação técnica da DPGU de 27/jul/2007 sido desfavorável à pretensão por não ter sido feito o aproveitamento da cave existente, conforme previsto no projeto de arquitetura originário, tendo o requerente executado um novo andar.

Nesse contexto, entendeu a DPGU que a edificação originária foi objeto de ampliação, não se enquadrando no disposto no art.º 60º do DL 555/99, de 16/dez, devendo respeitar o PDM (art.ºs 20º e 21º - Aglomerado rural), não tendo sido cumprido o art.º 20º e o n.º 3 do art.º 21º do Regulamento do PDM.

Quanto à cêrcea, sugeriu aquele serviço municipal que o serviço de topografia procedesse ao levantamento da mesma, de forma a verificar, com precisão, o seu valor para determinação do cumprimento do Regulamento do PDM, quanto a este parâmetro,

<sup>14</sup> De acordo com a certidão da CRP de 16/out/2003.

tendo sido determinada a cércea, de acordo com a medição, em 6,73 m, superior, portanto, como viria a reconhecer a DPGU em 4/jan/2008, à prevista no PDM.

Em resposta à mencionada informação de 27/jul/2007, o requerente veio alegar em 26/set/2007 que não houve ampliação “uma vez que a obra substitui totalmente a cave existente pelo rés-do-chão” e este pelo andar, “por motivos de alteração de cotas do arruamento, que tornaram a cave, na prática, inacessível e sem qualquer utilização”.

Mantendo a DPGU, em nova informação de 4/jan/2008, o parecer de que a alteração não podia ser aprovada, o requerente veio reafirmar em 14/mar/2008 que tinha havido elevação da cota do arruamento, como resultado da intervenção da Junta de Freguesia, que procedeu à repavimentação do mesmo, “vindo claramente prejudicar a habitação em causa”, na medida em que implicou o aterro completo da “cave (rés-do-chão inicial)”; de qualquer modo, “a ligeira elevação foi compensada pela redução dos pés direitos ao mínimo de 2,40 m”; a cércea é de “cerca de 6,10 m, cumprindo claramente com o Regulamento do PDM”<sup>15</sup>.

Esta última comunicação do requerente (de 14/mar/2008), não havia sido apreciada até à data de realização da inspeção, alegadamente, pelo facto de a técnica que acompanhava este caso e o caso anterior que lhe está associado “estar ausente do serviço desde há longo tempo”.

Com base em participação da fiscalização de 30/jan/2008, **foi instaurado o processo de contraordenação** 31/2008, que terminou com a aplicação e pagamento de coima no valor de € 289,30.

Caso a devida **reapreciação** do processo de obras em causa, permita concluir, de modo concreto e inequívoco, que as **obras são insuscetíveis de legalização ou de conformação legal através da realização de trabalhos de correção ou de alteração, deverá ser aplicada a medida mais gravosa de tutela da legalidade urbanística, a demolição** (cfr. art.ºs 106º a 109º do DL 555/99, de 16/dez), valendo para aqui o que atrás foi expandido relativamente à jurisprudência administrativa dominante na matéria.

Caso as obras violem alguma das citadas disposições do C. Civil ou outras normas que tutelam interesses privados, a exponents pode recorrer à via judicial para fazer valer os seus direitos.

### **2.1.3. Exposição de 22/jul/2007**

**2.1.3.1.** Trata-se de exposição sobre a tapagem de caminho público aberto há 28 anos, por um particular, tendo em vista a construção de casa, que, alegadamente, teria projeto

<sup>15</sup> Anexou declaração da Junta de Freguesia de 14/mar/2008, confirmando as obras feitas no arruamento e as consequências das mesmas na habitação do requerente.

aprovado pela CM "em zona agrícola com água do ribeiro" (Processo da ex-IGAL nº 180400-2/08).

**2.1.3.2.** A CM informou a ex-IGAL em 12/out/2008 de que ia notificar a Junta de Freguesia, para se pronunciar sobre a existência ou não do caminho público, e, bem assim, o denunciado, para apresentar elementos demonstrativos dos seus direitos, informando que ia ser promovido o embargo dos trabalhos "até apuramento da situação em causa".

**2.1.3.3.** Após análise do processo de construção de habitação unifamiliar nº 37/2008 apurou-se que:

- ✓ O requerimento inicial data de 29/fev/2008, aparecendo o prédio da construção descrito no registo predial como rústico, designado por \_\_\_\_\_, com área descoberta e total de 2010 m<sup>2</sup>, a confrontar de Sul e Poente com "caminho", sendo este designado como "caminho público" na planta 7 de arquitetura;
- ✓ Por decisão da CRRA de 18/jan/2008, foi emitido parecer favorável à utilização de 200 m<sup>2</sup> de solo agrícola para a construção da habitação, cuja implantação consta da planta de localização anexa ao parecer e que dele faz parte integrante;
- ✓ Na sequência de informação da DPGU de 20/mar/2008, que chamava a atenção para o facto de a área de implantação exceder a "área de desafetação concedida", o requerente apresentou aditamento em 31/mar/2008, vindo o projeto de arquitetura a ser aprovado por despacho de 10/abr/2008;
- ✓ Mostrando-se a obra devidamente implantada e respeitando as dimensões e os afastamentos previstos no projeto, conforme informação de 25/jun/2008 do topógrafo e do fiscal municipal, o pedido de licença foi deferido por despacho de 26/jun/2008 e o alvará de obras de construção nº 109/08 foi emitido em 30/jun/2008;
- ✓ Por informação prestada pela DPGUOMP, a pedido da inspeção, em 3/abr/2012, a edificação está concluída, tendo sido cumprida a implantação definida no projeto aprovado e licenciado pelo Município.

**2.1.3.4.** Em 9/set/2008, surgiu uma queixa, contra a tapagem do "caminho público" que ligava \_\_\_\_\_ alegando que esse caminho (ou estradão) dava acesso a 3 casas de habitação licenciadas pela CM, cujos serviços "anualmente faziam intervenções de limpeza e aplicação de gravilha para assegurar a transitabilidade automóvel", sendo que "a licença para duas das referidas casas foi aprovada com base no referido caminho e foi por este que transitaram todos os materiais para as referidas construções".



Mais referia que “o projeto em curso está a ser implantado no espaço do caminho existente e, como se pode verificar no local, procederam à abertura de outro caminho, mas de acesso privado para o próprio e seus familiares”.

**2.1.3.5.** Em 14/out/2008, a fiscalização informou ter verificado a existência de um caminho com pavimento em *tout-venant*, com uma largura média de 3 m, o qual, no seu troço final, se encontrava a ser ocupado pela execução da habitação do denunciado, tratando-se de um caminho aberto por particulares e pelo qual se transitava sem qualquer oposição, conforme confirmaram alguns populares que residiam no local.

Mais apurou que nas cartas militares, com o trabalho de campo realizado no ano de 1996, o caminho já constava da referida cartografia, propôs que fosse consultada a JF de Souselo, com o objetivo de procurar obter algumas respostas que ajudassem a esclarecer a classificação do caminho e sugeriu o embargo da obra.

**2.1.3.6.** O denunciado veio declarar, em 24/out/2008 e 10/nov/2008 que sobre o prédio descrito na CRP com o nº : não se encontravam registados quaisquer ónus ou encargos, pelo que o caminho aí existente era de natureza particular e que existia um caminho público em mau estado de conservação que ladeava a sua propriedade pelo lado Poente e Sul.

**2.1.3.7.** A Junta de Freguesia veio a informar, em 25/mai/2009, com base em verificação no local e recolha de esclarecimentos junto da população, **que o caminho em causa não era do domínio público**, tendo sido aberto por um dos proprietários de terrenos no lugar, não tendo luz pública, nem tendo sofrido qualquer tipo de intervenção.

**2.1.3.8. Não há quaisquer provas ou indícios de que o caminho em causa seja público.** Pelo contrário todos os sinais existentes são no sentido de o mesmo ser de origem particular, não cabendo discutir, aqui, a quem pertence, pois a existir conflito sobre essa matéria, a competência para o dirimir é do tribunal.

#### **2.1.4. Exposição de 29/jul/2008**

**2.1.4.1.** Esta exposição subscrita por mandatário da exponente, refere-se à **construção de um muro sobre o caminho público** que liga

– Processo da ex-IGAL nº 180400-3/08.

Alega que aquando da construção do muro, o mesmo foi encimado com uma “muralha de chapa” com a altura de 2 metros e com um rebordo com cerca de 15 cm de altura e 10 cm de largura “para dentro do caminho”, ficando o troço em causa com aproximadamente 2,15 m de largura, contra os 3,70 m de largura que continuou a ter o caminho, no troço em que o denunciado se limitou a reconstruir um muro de pedra que lá existia.

Acrescenta o exponente que não vê como seja possível a legalização da obra, "sem previamente serem cumpridos os legais afastamentos ao eixo da via e derrubada a dita muralha".

**2.1.4.2.** Em informação à IGAL de 28/out/2008, a CM diz que **corre termos o processo de regularização**, afirmando, em 18/fev/2009, já ter emitido **alvará de obras de regularização**.

**2.1.4.3.** A interessada já havia denunciado os factos à CM em 24/abr/2007, tendo a Autarquia questionado a Junta de Freguesia de Nespereira, que respondeu, em 23/mai/2007, que "o caminho em causa é do domínio público", nada referindo acerca da implantação do muro.

**2.1.4.4.** Em 9/jan/2008 a fiscalização participou a "construção de um muro de vedação à face de um caminho público, sem que para o efeito se encontrasse devidamente licenciado", tendo o mesmo "uma extensão aproximada de 30 metros, uma altura de cerca de 0,70 metros, sendo que, por cima do mesmo foram aplicadas chapas zincadas de cor branca", estando o mesmo sob jurisdição da Freguesia, a qual, no entanto, e como já referimos, nada disse quanto ao caminho ter sido ou não "apertado com a edificação do muro".

Não existe qualquer prova de que o muro, no todo ou em parte, tenha ocupado espaço integrante do caminho em causa, que pertence ao domínio público da Freguesia de Nespereira.

Perante a acusação de que essa ocupação se verificava, a CM, no âmbito do processo de legalização da construção do muro e em sede de apreciação da legitimidade, fez o que devia, que era consultar o órgão representativo (Junta de Freguesia) da autarquia (Freguesia) que tem jurisdição e exerce a dominialidade sobre o caminho e a quem, por isso, está atribuída a responsabilidade pela sua conservação, reparação, fiscalização e cadastro.

Ora, **a Junta de Freguesia não se pronunciou no sentido de ter havido ocupação de qualquer área desse caminho**.

**2.1.4.5.** Por despacho de 11/jan/2008 foi instaurado o **processo de contraordenação 12/08**, que viria a terminar com a aplicação e o pagamento, em 30/jan/2008, de coima de € 538,70.

**2.1.4.6.** Em 27/jun/2008, o denunciado requereu "licença de regularização da construção de uma vedação", "muro executado em blocos de cimento, rebocados, areados e pintados, até à altura de 1,0 metros, sendo os restantes 2,0 metros de altura executados em chapa lacada", tendo a "vedação 87,00 m<sup>2</sup>" e a "altura 3,00 m", constando da planta de implantação que "caminho é público".

Dos factos apurados é possível retirar a conclusão de que se está perante **caminho vicinal**, não lhe sendo aplicáveis as regras dos caminhos municipais, entre as quais as que ainda vigoram do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais (Lei 2110 de 19/ago/1961), cujos art.ºs 58.º e seguintes, por exemplo, dispõem sobre construção à margem das vias, vedações de terrenos confinantes com as estradas e caminhos e serventias das propriedades confinantes.

**2.1.4.7.** Na informação da DPGU de 4/set/2008, foi considerado que a altura da vedação excedia o disposto na al. b) do n.º1 do art.º 42.º do RMEUCU, tendo o requerente, em resposta de 8/out/2008, proposto um aditamento para uma altura de 2,00 m, tendo o projeto de arquitetura sido aprovado em 29/out/2008.

**2.1.4.8.** Segundo informação de 23/dez/2008 do topógrafo e do fiscal, a obra **encontrava-se nessa data implantada de acordo com o respetivo processo de licenciamento.**

**2.1.4.9.** Em 14/jan/2009 foi emitido alvará de obras de regularização da construção de uma vedação (n.º 6/09), permitindo: extensão da vedação – 29 m; altura da vedação - 2 m; área da vedação – 58 m<sup>2</sup>.

**2.1.4.10.** De acordo com informação da fiscalização de 30/mar/2012, elaborada na sequência de realização de visita ao local, **o titular daquele alvará não conformou as obras executadas ao projeto de regularização aprovado**, verificando-se que a vedação em causa era composta por um muro em blocos de cimento com reboco simples, com uma altura que variava entre 0,45 e 0,65 metros, o que perfazia uma altura média de 0,55 m, e uma chapa lacada de cor branca com uma altura uniforme em toda a extensão da vedação (29 m de comprimento), de 1,80 metros de altura, tendo por isso uma altura superior ao que foi licenciado de 0,35 metros.

**Este excesso de altura da vedação não se mostra regularizável dentro do quadro legal em vigor neste momento** (cfr. art.º 26.º n.º 1 al. b) do RMUE publicado no DR 2ª Série, n.º 199, de 13/out/2010), pelo que se afigura não haver alternativa à aplicação da medida mais drástica de tutela da legalidade urbanística que é a da **demolição desse excesso** (cfr. art.ºs 106.º a 109.º do DL 555/99, de 16/dez), valendo para o caso em apreço o que atrás se disse relativamente à jurisprudência administrativa dominante na matéria.

#### **2.1.5. Exposição de 22/out/2008**

**2.1.5.1.** A exponente acusa a CM de ter licenciado a construção de uma habitação, sem que o terreno tenha sido objeto de operação de loteamento ou destaque de parcela, não tendo a dita habitação acesso à via pública (EN 222), pelo que conclui, arguindo a nulidade do licenciamento (Processo da ex-IGAL n.º 180400-4/08)<sup>16</sup>.

<sup>16</sup> Foi apresentada queixa ao Provedor de Justiça, que veio a ser arquivada em 4/mar/2009.

**2.1.5.2.** Em informação de 12/dez/2008 à ex-IGAL, a CM esclareceu que, “à data do licenciamento, a legislação aplicável (RGEU) não obrigava, como condição de licenciamento, que as habitações tivessem acesso automóvel à via pública, pelo que a CM nada sabe acerca da existência de servidão, entendendo-a como uma questão de direito privado”.

**2.1.5.3.** O licenciamento questionado pela exponente em 2008 é de 1980, ou seja, tinha à data, mais de 28 anos, vigorando à data do pedido de licença o DL 166/70 de 15/abr, sendo-lhe aplicável o RGEU.

Ora, nos termos do artº 5º do referido DL, do pedido de licença apenas teria de constar o nome e domicílio do requerente, bem como a indicação da qualidade de proprietário, locatário ou mandatário, não existindo qualquer exigência de juntar ao requerimento documento comprovativo da legitimidade do requerente, documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação e certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela CRP referente ao prédio ou prédios abrangidos, como viria a ser exigido pelo DL 445/91, de 20/nov, e pelo DL 555/99, de 16/dez.

**2.1.5.4.** Visto o procº de obras 187/80, verificou-se que o pedido deu entrada em 6/out/1980, referindo o requerimento que **a habitação seria construída** em propriedade da requerente situada no lugar de \_\_\_\_\_, tendo sido deferido, por despacho de 16/fev/1981, **após pareceres favoráveis da DREDM** (sobre a capacidade de uso agrícola do solo) **e da JAE** (sobre o afastamento à EN).

**2.1.5.5. Nada indiciava estar-se perante uma situação subsumível ao disposto no DL 289/73, de 6/jun (regime jurídico dos loteamentos).**

**2.1.5.6.** Pelo exposto, concluiu-se pela **legalidade da licença concedida**.

**2.1.5.6.** Aliás, ainda que a licença tivesse sido nula, a possibilidade de a CM declarar a nulidade e o direito de proposição da competente ação administrativa especial e respetivos meios processuais acessórios estariam caducados, por força do disposto no artº 69º do DL 555/99, de 16/dez.

**2.1.5.7.** Se a exponente entender que direitos seus, nomeadamente, relativos à propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície e/ou servidões prediais foram ou estão a ser violados, por efeitos da emissão de tal licença, terá de recorrer à via judicial para dirimir a questão, tanto mais que a CM não tem qualquer competência de apreciação e decisão nesse domínio.

## **2.1.6. Exposição de 19/jun/2009**

**2.1.6.1.** A exponente alega que, no termo do contrato que teve com o Município (31/mai/2009), como técnica superior de \_\_\_\_\_ solicitou à CM os



documentos legais de final de contrato, bem como o pagamento da respetiva indemnização, de nove dias de férias que não foram gozadas e das participações da ADSE a que tinha direito, não tendo a CM satisfeito a sua pretensão (Processo da ex-IGAL n.º 180400-3/2009).

**2.1.6.2.** A exponente apresentou requerimento naquele sentido, à CM, em 16/jun/2009, sendo que, à data de 26/jun/2009, a CM apenas lhe remeteu declaração de situação de desemprego e certificado de trabalho.

Após novos requerimentos de 4/ago/2009 e 10/set/2009, a CM, com fundamento em informação de 14/jul/2009 dos serviços municipais competentes, deliberou em 10/ago/2009 **pagar a compensação pela caducidade do contrato**, no montante de € 2 793,55 (compensação: € 2 196,96, ADSE: € 184,66 e férias: € 411,93), o que foi feito com o depósito daquela importância na conta da exponente.

Detetado um erro nos cálculos dos valores da compensação e das férias, veio o mesmo a ser corrigido, pela CM, em 4/set/2009.

#### **2.1.7. Exposição de 17/jun/2010**

**2.1.7.1.** A exposição recaiu sobre a construção de um edifício sem qualquer licenciamento e num espaço (...) da via pública, com apoio em muro de suporte de terras do exponente; sobre a construção de uma fossa a escassos metros de dois furos artesanais e sobre a ligação de mangueira a fontanário público para abastecimento de água para consumos de casa e regas (Processo da ex-IGAL n.º 180400-2/2010).

**2.1.7.2.** O exponente afirma ter apresentado requerimentos e reclamações na CM (Processos 418/2009 e 458/2009), mas a CM arrastou este processo durante anos, sem que "(...) tivesse até hoje tido conhecimento da conclusão cabal e fundamentada do mesmo", não compreendendo "a falta de imparcialidade" e de "tratamento igual" entre munícipes.

**2.1.7.3.** Do processo de queixa 4091/2008 consta que o queixoso veio insurgir-se, em 3/out/2007, contra a atuação dos vizinhos, por terem construído um barraco encostado à sua parede, "ocupando deste modo a via pública, estreitando mesmo o referido caminho", e terem colocado um depósito sobre o dito barraco, onde depositam água "retirada do fontanário público".

**2.1.7.4.** Em visita ao local, a fiscalização municipal verificou a existência de dois anexos, com área aproximada de 20 m<sup>2</sup>, não tendo conseguido apurar se o local da implantação desses anexos era da propriedade do denunciante, do denunciado ou do domínio público, concluindo que "o caminho público de acesso à habitação do denunciante é da responsabilidade da Junta de Freguesia de Espadanedo".

Quanto à água, não foi verificada qualquer retirada do fontanário público, mas a presença de tubos no local "indicam que em tempos já se verificou".

**2.1.7.5.** Em 27/nov/2007 a denunciada foi convidada a apresentar prova de que as obras foram feitas na sua propriedade e a retirar os tubos da água, tendo sido solicitado à JF se tais obras foram executadas em domínio público.

**2.1.7.6.** A JF veio informar, em 30/jan/2008, com fundamento na opinião de vários populares e de membros da AF: "Que não temos memória da data da construção do edifício em causa e que, dadas as características do mesmo e do próprio local, será impossível afirmar se foi construído em terreno particular ou público", sendo que "a ideia geral era de que o referido edifício estaria construído em terreno particular".

**2.1.7.7.** Relativamente a esta matéria, os serviços municipais ouviram em 2009, cerca de 12 pessoas, tendo concluído, designadamente que existia um anexo, composto por quatro paredes construídas em alvenaria de tijolo, cobertura em placa, com a área de cerca de 10 m2, implantado à margem do caminho público de Saímes e encostado a um outro preexistente, igualmente propriedade dos denunciados, cuja data de construção é imemorial e que o anexo objeto da denúncia foi construído há mais de vinte anos, em espaço propriedade dos denunciados.

**2.1.7.8.** Como consta dos esclarecimentos dados ao Provedor de Justiça pela CM em 28/dez/2009, o anexo em causa foi construído sem licença da CM, mas era suscetível de regularização, podendo, como obra de escassa relevância urbanística, vir a ser objeto de dispensa de licenciamento (RMUE e DL 555/99, de 16/dez, alterado pela Lei 60/2007, de 4/set), pelo que, para este efeito, **irá a CM notificar os denunciados "para a apresentação, na DPGU do respetivo processo", tendo o Provedor de Justiça, face aos esclarecimentos, arquivado a queixa em 2010.**

**2.1.7.9.** Sendo certo que o caminho é público, não ficou demonstrado que tenha sido ocupada qualquer área do mesmo com a construção dos anexos, ocorrida há mais de vinte anos.

Embora a **construção tenha sido feita sem a licença exigida na altura, a mesma é suscetível de regularização, com isenção de controlo prévio**, devendo a CM, como disse em 28/dez/2009 ao Provedor de Justiça, encetar o procedimento adequado para tal.

**2.1.7.10.** Do processo de queixa 483/2008 resulta que, em 24/jan/2008, o mesmo queixoso acusou uns vizinhos de terem **construído uma fossa**, a cerca de 3 m do seu furo (devidamente licenciado) e a 12 m de um furo dos próprios denunciados, sendo que a água do furo do queixoso servia "para usos domésticos" da sua residência, podendo haver contaminação da mesma.

Em vistoria de inspeção, realizada em 5/mar/2008, pela delegada de saúde, pela veterinária municipal, por técnico de saúde ambiental e por fiscal municipal, "foi verificada a existência de duas fossas sépticas, tanto no pátio do \_\_\_\_\_ como no \_\_\_\_\_"

da \_\_\_\_\_, a uma distância inferior ao recomendado por lei de um furo de captação de água”.

Foi verificada, ainda, “na fossa da habitação \_\_\_\_\_, a existência de um tubo de escoamento de águas provenientes do lava-louças com saída para o caminho público e posteriormente para terrenos agrícolas”.

As fossas em causa encontram-se construídas, segundo informações recolhidas pela fiscalização “há cerca de duas dezenas de anos”, tendo a comissão sido do parecer, de acordo com a legislação em vigor (artºs 56º, 95º e 96º do RGEU) que as mesmas deviam **“ser transformadas em estanques, de modo a evitar a contaminação da água dos furos”, e que o tubo de escoamento devia ser eliminado, passando as águas de lavagem da louça a ser drenadas para a fossa.**

Esta questão das fossas e da ligação de mangueira a fontanário público não voltaram a suscitar queixas depois da sua resolução, para a qual, a CM desenvolveu todas as diligências necessárias.

**2.1.7.11.** As questões relativas à queixa do processo 483/2008 foram, também, levadas ao conhecimento do **Provedor de Justiça** que, depois de receber esclarecimentos da CM, acabou, do mesmo modo, **por arquivar os autos em 2010 e 2011.**

**2.1.7.12.** Assim, de acordo com as comunicações, de 4/mar/2011, da CM às várias entidades com competência nas matérias e aos vários intervenientes no processo, os **trabalhos de impermeabilização de ambas as fossas em causa estavam concluídos nessa data, tendo sido a sua realização acompanhada pelos serviços de fiscalização municipal.**

#### **2.1.8. Exposição de 08/dez/2010**

**2.1.8.1.** O exponente alega que a **abertura de estabelecimento** em Cinfães da responsabilidade da empresa ( \_\_\_\_\_ ) se fez **“sem qualquer licença ou autorização”** e que o **edifício** na \_\_\_\_\_ foi **implantado** “parcialmente em cima de passeio público, situação que ainda hoje se mantém” (Processo da ex-IGAL nº 180400-3/2010).

**2.1.8.2.** Foram realizadas **obras de ampliação** de um edifício no Lugar \_\_\_\_\_, Cinfães em 1985 (procº 100/85 e alvará 170/85), tendo o processo sido averbado já em 2010 em nome de \_\_\_\_\_, tendo os novos proprietários requerido **a regularização das alterações ao projeto** ocorridas durante a execução das obras (procº 29/2011).

**2.1.8.3.** Por despacho de 21/nov/2011, fundamentado na informação técnica de 12/set/2011, **foi aprovado o projeto de arquitetura**, relativo às aludidas alterações, encontrando-se a aguardar a entrega dos projetos de especialidades devidos (que podia ser feita até finais de maio de 2012).

**2.1.8.4.** Entretanto, em virtude das referidas alterações, foi instaurado o procº de **contraordenação** n.º GSP 50/2011, cuja instrução ainda decorria à data da inspeção.

**2.1.8.5.** Por outro lado, em 17/ago/2010 a fiscalização participou que, no prédio onde se encontra implantado o edifício acima referido, o proprietário tinha procedido à demolição e arranjo de um muro de vedação e suporte que confronta e com caminho público de , executando uma vedação em rede e obras no respetivo passeio, "sem que previamente tenha obtido junto da CM o necessário alvará e autorização".

**2.1.8.6.** Essa participação deu origem ao processo de **contraordenação** GSP 46/2010, com base no qual foi aplicada e paga (em 04/out/2010) uma coima de € 500.

**2.1.8.7. Para regularizar estas obras, o interessado fez entrar pedido** em 4/out/2010 (procº 86/2010), tendo o mesmo sido objeto de informações técnicas **desfavoráveis**<sup>17</sup>, atendendo, nomeadamente, à proposta de "abertura de um novo acesso em plena curva da . uma vez que interfere com a normal circulação automóvel", quando "o prédio em causa já se encontra dotado de um acesso desde a EN".

**2.1.8.8.** Perante isso, o despacho de 1/fev/2011 manteve a intenção de indeferimento do pedido de regularização<sup>18</sup>, tendo o despacho de 30/mar/2012 determinado a notificação ao mesmo requerente do **indeferimento** e do prosseguimento do "processo tendente à demolição da vedação em causa".

**2.1.8.9.** Quanto à construção de edifício na com alegada implantação parcial "em cima de passeio público", apurou-se que, em 5/mai/1997, deu entrada na CM (procº de obras 108/97) um **pedido de licença para "reconstrução e ampliação de um edifício multifuncional"** situado na Vila de Cinfães à margem da EN , tendo o respetivo **projeto de arquitetura sido aprovado**<sup>19</sup>, por despacho de 12/jul/1997 e emitido o **alvará de licença para obras** n.º 153/97, em 18/ago/1997.

**2.1.8.10.** Em 28/out/1997 entrou um **aditamento** para construção de mais um piso, tendo, em 6/nov/1997 dado entrada uma queixa, pelo facto de a obra estar a ser executada "sobre espaços de domínio público".

**2.1.8.11.** Segundo as informações técnicas de 11/nov/1997 e 3/fev/1998, a **execução da obra não estava a cumprir o projeto aprovado**, "nomeadamente num dos pilares junto à via pública" e a pretensão de mais um piso devia ser **indeferida** por alterar a cêrcea dominante dos edifícios confinantes, não cumprindo o artº 17º n.º 2 do Regulamento do PDM, o que veio a acontecer, por deliberação de CM, de 9/fev/1998.

**2.1.8.12.** Conclui-se, assim, que a atuação da CM e dos serviços técnicos competentes, seguida até ao momento, **mostra-se conforme à lei**, devendo a CM fazer prosseguir,

<sup>17</sup> Em 29/nov/2010 e 27/jan/2011.

<sup>18</sup> Comunicado ao requerente em 15/fev/2011.

<sup>19</sup> Com base em informação técnica de 10/jul/1997.



sem delongas injustificadas, os processos em causa até decisão final e, caso não haja alternativa legal menos gravosa, **aplicar a medida de tutela da legalidade urbanística mais drástica, ou seja a demolição das obras que se mostrem insuscetíveis de legalização ou de conformação legal**, voltando a lembrar-se aqui o que tem vindo a ser dito em relação a situações anteriores idênticas.

**2.1.8.13. Não há qualquer referência à questão da alegada ocupação de espaço do domínio público ao longo do processo**, tendo os intervenientes municipais continuado a agir como se tal questão não existisse<sup>20</sup>, pelo que foi solicitado pela inspeção, em 3/abr/2012, esclarecimento sobre se houve ou não ocupação de espaço do domínio público, como passeios.

**2.1.8.14.** Pela informação prestada pela Autarquia podemos concluir que no local em causa já existia anteriormente uma edificação, cuja mancha de implantação na zona em discussão coincidia com o passeio público existente, pelo que, a intervenção urbanística de reconstrução e ampliação a que respeita o alvará de licença de obras n.º 153/97 tinha por base uma construção anteriormente existente, conforme consta da descrição predial.

**2.1.8.15.** Esta construção acompanhava, segundo os serviços municipais, o alinhamento definido pela construção adjacente, facto que se verifica presentemente, constatando-se que o passeio, no local, possui uma largura de 1,08 m, sendo esta mesma largura a que existe em outros locais do passeio, no sentido poente do mesmo.

**2.1.8.16.** Estes dados introduzem dúvidas que se consideram, aqui, e para efeitos da inspeção, insanáveis, não permitindo, pois, confirmar a acusação.

#### **2.1.9. Notícia do JN de 04/fev/2011**

**2.1.9.1.** Esta notícia referia-se à morte de dois adolescentes, estudantes numa escola da vila, por afogamento, na Piscina Municipal Descoberta de Cinfães (processo da ex-IGAL n.º 180400-1/2011).

**2.1.9.2.** A ex-IGAL remeteu ao Presidente da CM, em 15/fev/2011, com conhecimento ao Procurador da República – Coordenador do MP no Círculo Judicial de Lamego, ofício a requerer informação sobre:

- “1.As condições de acesso ao equipamento municipal em causa;
- 2.O sistema de vigilância, pessoal ou outro, desse equipamento;
- 3.Ouais os eleitos e serviços municipais com competência sobre o funcionamento, vigilância e conservação desse equipamento;
- 4.Tudo o mais que se lhe afigura útil para aferição de responsabilidades institucionais e pessoais na matéria”.

<sup>20</sup> Nomeadamente, a notificação para “colocação do ladrilho existente no passeio”, a apreciação e decisão do projeto retificativo, de 26/mai/1998 e a concessão do alvará de licença de utilização n.º 14/99.

**2.1.9.3.** Não chegou a ser dada resposta à ex-IGAL, mas verificou-se que, no próprio dia do acidente, o Presidente da CM determinou a instauração de inquérito, que contemplou, nomeadamente, as condições de vedação do espaço e de funcionamento da piscina.

**2.1.9.4.** Os serviços do MP de Cinfães solicitaram (em 19/mai/2011), e receberam (em 8/jun/2011), o relatório do inquérito acima referido, pelo que nada mais há a referir relativamente a esta matéria.

#### **2.1.10. Exposição de 04/jun/2010**

**2.1.10.1.** O exponente refere ter, por várias vezes, participado à fiscalização municipal o facto de se encontrar em construção uma habitação, com sucessivas alterações ao projeto, sendo que no logradouro que existia em frente à obra em construção, foi feito um desaterro, a mando do denunciado, onde fez um aumento na ordem dos 27 m2, no rés-do-chão" (Processo da ex-IGAL n.º 180400-2/2011).

**2.1.10.2.** Em 12/jul/2005, foi requerida licença para "remodelação e ampliação de um edifício com destino a habitação" situado em \_\_\_\_\_ (proc.º 138/2005), tendo sido **aprovado o projeto de arquitetura**, por despacho de 19/dez/2005, **deferido o pedido de concessão de licença de obras**, por despacho de 17/fev/2006 e **emitido o respetivo alvará** n.º 30/06, em 10/mar/2006.

**2.1.10.3.** Em 10/mar/2009 foi **requerida alteração à licença**, que os serviços consideraram **viável** na informação de 20/mar/2009, mas como a alteração já estava realizada, foi instaurado **processo de contraordenação** (n.º 46/09), que terminou com a aplicação de uma coima de € 1 551, cujo prazo de pagamento estava, ainda, a decorrer à data da ação inspetiva, tendo sido **deferido o pedido de alteração à licença**, por despacho de 2/nov/2009.

**2.1.10.4.** Nessas alterações não parecem caber as obras de desaterro e de aumento de 27 m2 da área do rés-do-chão alegadamente feitas no logradouro da frente do edifício, como se diz na denúncia de 2010, pelo que, para dissipar as dúvidas suscitadas por esta denúncia, recomenda-se que **a CM ordene a realização das diligências necessárias**, devendo, **no caso de se confirmar a execução de mais essas obras, agir em conformidade, exigindo a entrega de pedido de legalização, instaurando processo de contraordenação** e, se for o caso, **aplicando as medidas de tutela da legalidade urbanística adequadas**, nomeadamente demolição de obras insuscetíveis de legalização.

#### **2.1.11. Exposição de 06/dez/2011**

**2.1.11.1.** O exponente afirma que a **construção de uma moradia** no \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, está a ser feita **sem licença nem projeto**, e que já denunciou o caso à fiscalização municipal (Processo da IGAL n.º 180400-4/2011).

**2.1.11.2.** A exposição referir-se-ia à execução, sem a devida licença municipal, de obras de ampliação de edifício de 2 pisos que se destinava, conforme procº de obras 106/1991 e alvará 111/91, **a garagem e arrumos.**

**2.1.11.3.** Com base na participação de 22/out/2010<sup>21</sup>, foi instaurado o procº de **contraordenação** GSP 60/2010-P-COG, tendo o arguido sido condenado a pagar a coima de € 500 e custas de € 51, estando ainda a decorrer o prazo para pagamento das mesmas, à data da execução da presente ação inspetiva<sup>22</sup>.

**2.1.11.4.** As obras embargadas em 4/set/2010, encontravam-se no seguinte estado: "Paredes laterais exteriores executadas em tijolo, com chapisco simples sem reboco, execução de paredes divisórias interiores".

No entanto, de acordo com o verificado localmente pela fiscalização, em 14/out/2010, e comprovado por levantamento fotográfico realizado nessa data, **o embargo foi desrespeitado**, apresentando-se o edifício, na mesma data, com "portas e janelas exteriores, reboco, areamento e pintura exterior".

Tendo o embargo sido notificado apenas ao alegado dono das obras, entendeu-se que devia ser igualmente notificado ao proprietário do prédio onde se encontra implantado o edifício, o que ocorreu em 22/out/2010.

**2.1.11.5.** Em 19/nov/2010 a CM **participou a desobediência ao MP/Tribunal Judicial** Cinfães, vindo a ser proposta em 19/jan/2012, nos termos do artº 281º nº1 do CPP "a **suspensão provisória do processo** por um período de 6 meses, mediante a imposição a cada um dos arguidos das seguintes injunções e regras de conduta: entregar a quantia de € 300,00 a uma Instituição de Solidariedade Social desta Comarca", proposta que mereceu o acordo do juiz de instrução criminal (despacho de 20/jan/2012).

**2.1.11.6.** Deu entrada em 18/mai/2011, no procº 44/2011, **pedido de licença de construção com vista a legalizar as obras em causa**, constando da memória descritiva e justificativa que "a ampliação agora efetuada e que foi objeto de embargo não cumpre com o estipulado no regulamento do plano diretor municipal, no que se refere ao artº 21º, uma vez que possui uma altura total máxima superior a 6,5 m"; "o resultado final traduz-se numa construção simples, que pese embora possua altura a mais, encontra-se integrada na envolvente, uma vez que no local infelizmente existem outros exemplos de edificação com a mesma aparência".

Coerentemente, também é afirmado no termo de responsabilidade do autor do projeto de arquitetura que "a edificação não cumpre com o Regulamento do Plano Diretor Municipal, uma vez que contraria o estipulado no artº 21º".

<sup>21</sup> Que referia a construção de "mais um piso com uma superfície coberta de cerca de 90,00 m2, coberta em placa e telhado, o qual implica que a cêrcea ultrapasse o máximo permitido para o local, 6,50 m".

<sup>22</sup> Tendo sido notificado pelo ofício 1078/2012, de 4/abr/2012.

**2.1.11.7.** Na informação técnica de 22/jul/2011, confirma-se o incumprimento do artº 21º do Regulamento do PDM, relativamente à cêrcea, afirma-se o incumprimento de disposições do RGEU e do DL 163/2006, de 8/ago, e propõe-se, por isso, o **indeferimento do pedido**, tendo sido, em cumprimento de despacho do Vice-Presidente de 25/jul/2011 comunicada ao requerente<sup>23</sup> **a intenção de indeferimento** e a concessão de 30 dias para se pronunciar sobre a mesma, "sob pena de indeferimento do processo em causa e arquivamento oficioso do mesmo".

**2.1.11.8.** Face à ausência de resposta por parte do requerente, foram-lhe notificados em 2/abr/2012 o **indeferimento** do pedido e o arquivamento do processo, conforme despacho da Vice-Presidente de 22/mar/2012.

**2.1.11.9.** Ora, nada do que resulta dos factos, mormente a aplicação de coima, a procedência da participação criminal da desobediência ao embargo e o indeferimento do pedido e arquivamento do processo, permite considerar o caso resolvido e encerrado.

Com efeito, nos termos do artº 106º do DL 555/99, de 16/dez, a demolição pode ser evitada se a obra for suscetível de ser licenciada ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis mediante a realização de trabalhos de correção ou de alteração, sendo que o ónus de provar essa demonstração impende sobre o requerente.

Que a obra, como está, não é suscetível de ser licenciada, parece ser o que resulta do processo de obras 44/2011, que tinha em vista, precisamente, obter o respetivo licenciamento, não tendo sido, igualmente, demonstrado pelo requerente, que seja possível assegurar a sua conformidade legal através de trabalhos de correção ou de alteração.

**2.1.11.10.** Atendendo a que, na aludida informação técnica de 22/jul/2011, **não aparece quantificado o excesso de cêrcea**, para se poder ajuizar da sua relevância urbanística, **nem se opina sobre a viabilidade técnica da redução dessa cêrcea e da correção das situações de incumprimento das mencionadas normas** do RGEU e do DL 163/2006, de 8/ago, importa, antes de mais, que **seja produzida nova informação em que, dentro do possível, sejam dadas respostas a essas questões.**

**2.1.11.11.** Se, depois disso, continuar a surgir como inevitável a demolição das obras ilegais, terá de ser emitida a ordem, que deve ser antecedida de audição do interessado, importando, mais uma vez, repetir aqui, o resumo da jurisprudência administrativa atrás citada, que é no sentido de que, se se concluir pela insusceptibilidade ou inidoneidade de legalização, os poderes de ordenar a demolição e de a levar a cabo mostram-se vinculados, donde a recusa do seu exercício pode justificar a interposição de ação

---

<sup>23</sup> Em 29/jul/2011.



administrativa especial para condenação à prática de ato devido e pode fazer incorrer no crime de denegação de justiça, de acordo com o art.º 12.º da Lei 34/87, de 16/jul.

## 2.2. URBANISMO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### 2.2.1. Instrumentos de gestão urbanística e regulamentos municipais

**2.2.1.1.** O Município de Cinfães estava abrangido pelo **Plano Regional de Ordenamento do Território Norte (PROTN)**, o qual se encontrava em fase de aprovação.

**2.2.1.2.** O Município encontrava-se, igualmente, inserido na **Rede Natura 2000**<sup>24</sup>, integrando os Sítios (da Lista Nacional), o Rio Paiva (PTCON0059) e a Serra de Montemuro (PTCON0025), pelo que a adaptação deste PMOT deve ocorrer no prazo de seis anos após a aprovação do plano sectorial, ou seja, até jul/2014.

Enquanto não ocorresse a aludida adaptação, e sempre que os relatórios dos PMOT aplicáveis não contivessem a fundamentação referida na al. a) do n.º 3 do art.º 8.º do DL 140/99, de 24/abr<sup>25</sup>, as ações ou atividades de índole urbanística, entre as quais a realização de certas obras de edificação fora dos perímetros urbanos e a alteração da morfologia e do uso do solo, em determinadas condições, dependiam de parecer favorável do ICNB ou da CCDR<sup>26</sup>.

**2.2.1.3.** Aplicava-se, de igual modo, ao MC, o **Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF T)**, aprovado pelo **Decreto-Regulamentar 41/2007, de 10/abr**, e definido como plano sectorial pelo DL 380/99, de 22/set, sendo atribuído ao perímetro florestal (PF) Serra de Montemuro, um grau de prioridade 1.

Ainda segundo o respetivo Regulamento, os PMOT e os PEOT que não se adequassem às respetivas normas, designadamente, as relativas à defesa da floresta contra incêndios, ficariam sujeitos à dinâmica de elaboração, alteração e revisão prevista no DL 380/99, de 22/set, nomeadamente, através do regime de alteração simplificado, no prazo máximo de 2 anos.

Apesar de o MC estar obrigado à elaboração de plano de gestão florestal (PGF), e de o respetivo processo não ter sido iniciado à data da presente auditoria, na data da entrada em vigor do PROF T, estava a decorrer a revisão do PDM, instrumento passível de conter as medidas de adequação que se mostrassem necessárias.

<sup>24</sup> Cujo Plano Setorial foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) 115-A/2008, de 21/jul, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 8.º do DL 140/99, de 24/abr, alterado pelo DL 49/2005, de 24/fev, e no art.º 41.º do DL 380/99, de 22/set, na redação do DL 316/2007, de 19/set.

<sup>25</sup> Na redação do DL 49/2005, de 24/fev e que respeitam à fundamentação das previsões, restrições e determinações aprovadas, por referência aos objetivos de garantir a conservação dos habitats e das populações das espécies em função dos quais as zonas foram classificadas.

<sup>26</sup> Cfr. n.º 2 do art.º 9.º do DL 140/99.

O Município dispunha, desde 2006, do **Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios**, constando do respetivo Anexo I – 1 a Carta de Risco de Incêndio Florestal, pelo que as normas relativas à proteção da floresta contra incêndios, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do art.º 47.º do Regulamento do PROF T, referentes à construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, bem como à edificação de novas edificações no solo rural, tornaram-se aplicáveis entre 11/abr/2007 e 7/fev/2011<sup>27</sup>.

**2.2.1.4.** Por sua vez o **Plano de Bacia Hidrográfica do Douro, aprovado pelo Dec-Regulamentar 19/2001, de 10/dez**, cuja duração se esgotou em dez/2009, não foi sujeito às revisões estabelecidas pelo referido diploma regulamentar<sup>28</sup>.

Como **planos especiais de ordenamento do território (PEOT)** com incidência no Município vigoravam os seguintes:

- ✓ Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo (POARC) aprovado pela Resolução do Cons. de Ministros 62/2002, de 23/mar; e
- ✓ Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever (POACL) aprovado pela RCM 187/2007, de 21/dez.

O **POARC**, impunha, no artº 6º do respetivo Regulamento, o dever de compatibilização e de conformação, que se traduzia na alteração, caso fosse necessário, de quaisquer PMOT, implicando a sua entrada em vigor (em 24/mar/2002) a suspensão das disposições dos PMOT abrangidas<sup>29</sup>.

Até 26/mar/2012, não tinha sido alterado o PDM, na sequência da entrada em vigor do POARC, embora, em reunião da CM de 10/fev/2003, tenha sido apreciado um relatório de avaliação do PDM, no qual se salientava a necessidade de proceder à respetiva alteração, e deliberado pôr em marcha os mecanismos tendentes à sua revisão, impondo-se até lá a aplicação direta desse PEOT.

Com especial importância para a área em análise (urbanismo e ordenamento do território), são de referir as seguintes disposições do Regulamento do POARC:

- ✓ Artº 12º - Domínio hídrico;
- ✓ Artºs 14º a 16º - RAN, REN e Bacia visual do Douro;
- ✓ Artºs 33º a 35º - Ordenamento da zona reservada;
- ✓ Artºs 37º a 50º - Ordenamento da zona de proteção;
- ✓ Artºs 51º, 63º e 65º - Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), UOPG XII – Espaço de vocação turística de Mourilhe e UOPG XIV – Porto Antigo.

<sup>27</sup> Data em que a Portaria 62/2011, de 2/fev, suspendeu, pelo prazo de dois anos, a sua aplicação, e que foi, entretanto, revogada pela Port. 78/2013, de 19/fev.

<sup>28</sup> Plano sectorial incidente sobre o território do Município de Cinfães.

<sup>29</sup> Nos termos e prazos definidos no artº 97º do DL 380/99, de 22/set.

No que respeita ao **POACL**, o artº 38º do Regulamento previa que os PMOT existentes à data da respetiva entrada em vigor (22/dez/2007), que não se conformassem com as suas disposições, deveriam ser alterados no prazo de 90 dias e nos termos do artº 97º do RJIGT.

Até 26/mar/2012, o PDM não tinha sido alterado, tendo, porém, na reunião da CM de 12/fev/2007 sido aprovada uma Sinopse elaborada pela equipa técnica responsável pela revisão do PDM, propondo a inclusão dos vários planos setoriais e especiais aplicáveis ao município "Rede Natura 2000, POARC, POACL, RMUET e outros, PNPOT, PROT-N", prevalecendo, entretanto, a aplicação direta das normas dos PEOT, como o POACL, nos casos de incompatibilidade ou desconformidade das normas do PDM.

Com especial utilidade para a área em análise (urbanismo e ordenamento do território) são de referir as seguintes disposições do respetivo Regulamento:

- ✓ Artº 5º - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública
- ✓ Artº 8º - Património arqueológico
- ✓ Artºs 19º a 34º - Usos e regimes de gestão da zona de proteção.

**2.2.1.5.** O **PDM**, único **PMOT em vigor no MC**, foi ratificado pela RCM 102/94, de 17/dez, constando do respetivo preâmbulo as normas de interpretação a aplicar nas situações previstas nos artºs 11º, 12º, 25º, 26º, 27º e 29º, 24º, nº 2 e 59º, nº2, todos do respetivo Regulamento. No mesmo preâmbulo, chama-se a atenção para a necessidade de, "na aplicação prática do Plano, haver ainda a considerar as servidões e restrições de utilidade pública constantes da planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano, a considerar no âmbito da respetiva gestão".

**2.2.1.6.** A AM aprovou, em 28/set/2006, o **Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações Urbanísticas (RMUET)**.

**2.2.1.7.** Em 30/set/2009, o mesmo órgão deliberativo aprovou o **Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE)**, que já contemplava as alterações introduzidas ao DL 555/99, de 16/dez, pela Lei 60/2007, de 4/set e procedeu à revogação do predito RMUET.

**2.2.1.8.** Finalmente, em 30/set/2010, a AM aprovou um novo **Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE)**, de modo a adequá-lo às alterações introduzidas ao DL 555/99, de 16/dez, pelo DL 26/2010, de 30/mar, revogando, expressamente, o RMUE anterior.

## 2.2.2. Operações urbanísticas

### 2.2.2.1. Operações de loteamento

**2.2.2.1.1. O procº de loteamento 1/08 (alvará 01/2010)** observou o parecer da CCDRN, de 29/mai/2009, o qual abordou as questões que suscitavam dúvidas mais consistentes, tais como a elaboração dos projetos por equipas multidisciplinares, a aplicação dos artº 59º, 60º, 61º e 62º do RGEU, o ónus de não fracionamento que impedia sobre o prédio, em virtude de destaque ocorrido há menos de 10 anos, e a identificação dos espaços verdes públicos, dos equipamentos de utilização coletiva e das infraestruturas que fundamentavam a não obrigação de cedência ao município de qualquer parcela destinada a tais fins.

Com base na informação da DPGU, de 29/jul/2009, a CM deliberou, em 10/ago/2009, aprovar o projeto de arquitetura, incluindo a proposta e justificação da dispensa de cedência de áreas para os aludidos fins.

No entanto, o processo de loteamento suscita as seguintes asserções:

- ✓ Há um manifesto lapso, quando nele se refere a "cedência de parcela de terreno para a construção do arruamento de ligação da \_\_\_\_\_", uma vez que essa ligação se faz entre o \_\_\_\_\_ e a identificada Rua;
- ✓ A cedência ao Município, pela \_\_\_\_\_ Lda, de uma área de 2690 m2, que a CM aceitou, em 13/ago/2007, não foi gratuita.

Com efeito, a CM assumiu, como contrapartida pela cedência do terreno:

- ✓ "executar o dito arruamento com um traçado definido a Este a partir do ponto mais próximo possível da partilha (terreno do \_\_\_\_\_), por forma a evitar a criação de uma parcela isolada, sem qualquer utilização", **o que viria a permitir a realização do loteamento pretendido sem necessidade da execução, pelo loteador e a expensas próprias, de outras infraestruturas viárias significativas, o que se traduziu numa poupança do promotor privado;**
- ✓ a contabilização da área cedida "como área de cedência exigível, nos termos legais, pela Câmara Municipal, em operação urbanística que a \_\_\_\_\_, ou quem esta indicar, vier a realizar nos terrenos adjacentes ao novo arruamento", **o que viria a dispensar o loteador do pagamento de compensação financeira pela não cedência de áreas ao domínio público para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva, facto que se traduz na falta de cobrança de uma receita municipal e conseqüente ganho do promotor privado.**

De acordo com o Plano Plurianual de Investimentos, a CM vinha programando, já desde 2003, uma empreitada para a execução de arruamento de ligação do



por, alegadamente, esta via se revelar de interesse público, tendo, para o efeito, de adquirir os terrenos para tanto necessários.

No entanto, a deliberação de 25/jan/2010, através da qual a CM resolveu "isentar a , Lda de qualquer compensação financeira ao Município, considerando a cedência de terreno para a abertura da deliberação do Executivo de 13.08.2007" não se encontrava suportada em quaisquer dados que permitissem aferir o equilíbrio financeiro das contrapartidas propostas pelo loteador.

De acordo com informação técnica elaborada na sequência da presente ação, considerando **apenas a componente relativa ao terreno cedido** e utilizando como comparador a aquisição, pelo município, de um terreno com a mesma localização e características, ficou demonstrado que, se a CM tivesse de comprar uma parcela de terreno de 2 690 m<sup>2</sup>, o seu valor ascenderia a € 156 581,43.

Por seu lado, o montante da compensação que teria de ser paga, por desnecessidade de cedência ao Município de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva, seria de € 71 492. (**Anexos 1 e 2**).

Refira-se, porém, que não foi devidamente ponderado pelos serviços, com vista a apurar o equilíbrio das contrapartidas negociadas entre o MC e o loteador, o montante que este último teria que despende com **a execução do arruamento referido na proposta e das infraestruturas viárias** que o onerariam na falta daquele mesmo arruamento. Do mesmo modo, não foi **considerado o montante da despesa em que o município terá que incorrer com a realização do arruamento nos exatos termos em que é proposto pelo promotor privado**, ou seja, se o mesmo extravasa, ou não, o investimento inscrito no PPI.

Assim sendo, **não ficou devidamente demonstrado que os interesses do município se revelaram acautelados, ao não considerar todas as componentes envolvidas** nem, conseqüentemente, que a contraprestação atribuída ao loteador era financeiramente equilibrada e se não traduziu num ganho excessivo para este último.

Assim, embora não se ponha em causa a referida deliberação, alerta-se o município para que, de futuro, tramite os processos de modo a evidenciar, cabalmente, não só a legalidade da operação objeto de aprovação e a prossecução do interesse público, mas, sobretudo, que as contraprestações em causa se mostram equilibradas financeiramente e não se traduzem em prejuízo para o Município (v.g. face aos encargos incorridos e à receita não arrecadada).

Em **contraditório**, o Município veio reiterar, relativamente ao processo de loteamento 1/08, que *"do mesmo não adveio qualquer prejuízo para o interesse Público, (...) uma vez que as contrapartidas recebidas pelo Município, ultrapassaram o valor das cedidas*



*por este (...)", tendo, além disso, permitido "colocar ao serviço da comunidade, uma importante e estruturante via de comunicação..."*.

No entanto, e contrariamente ao que se recomendava, o Município não demonstrou, em concreto, quais as vantagens económico-financeiras em que tal operação urbanística se traduziu, e, por conseguinte, a alegada vantagem para o interesse público subjacente, lacuna essa que deve ser colmatada.

Face ao que antecede, mantêm-se, na íntegra, as conclusões e recomendações inseridas no presente relato e que deverão ser consideradas em futuras operações urbanísticas.

#### **ANEXOS 1, 2 E 5**

#### **2.2.2.2. Destaques de parcelas**

Nos processos de destaque verificados, as informações técnicas e as decisões tomadas mostram-se legalmente fundamentadas, sendo de referir que, face ao aperfeiçoamento que tem vindo a ser efetuado quanto à estrutura e forma das informações, algumas observações que podiam ser feitas em relação a processos mais antigos já não se justificam.

#### **2.2.2.3. Obras de edificação**

**2.2.2.3.1.** No **procº 07/2011**, o pedido de licenciamento foi convertido em comunicação prévia, facto que se mostra regular face ao disposto no artº 4º, nº 4, al. e), vii), do DL 555/99, de 16/dez (RJUE).

O processo de comunicação prévia foi inicialmente rejeitado, e bem, através da informação técnica de 29/dez/2011, com base na inobservância das normas aplicáveis, nomeadamente, POACL, PDM, RJUE, Port. 232/08, de 11/mar, RGEU, RMUE, DL 163/2006, de 8/ago, DL 46/2008, de 12/mar, e DL 140/99, de 24/abr (Rede Natura 2000).

Supridas as deficiências instrutórias, o pedido recebeu informação favorável em 8/mar/2012, que mostrou estarem satisfeitas as condições estabelecidas no artº 30º, nº4 (áreas agrícolas e áreas florestais), do Regulamento do POACL, entre as quais a exigência de a parcela confinar com a rede viária existente e possuir uma área mínima de 1 ha, de a área de construção não ultrapassar 300 m2 e de serem respeitadas as condições de infraestruturação definidas no artº 23º (saneamento básico).

A referenciada informação é, contudo, omissa ou mostra-se incompleta **quanto às condições previstas nas al. s a), b) e c), do n.º 4 do artº 30º** do Regulamento do POACL, **não sendo possível aferir**, por exemplo, **se foram observadas:**

- ✓ A "volumetria e materiais típicos da região, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem rural"
- ✓ As "características das construções existentes tendo em especial atenção o património arquitetónico, vernáculo e erudito".

Considerando que as admissões de comunicações prévias que, nos termos da al. a) do art.º 68.º do RJUE, violem o disposto em PEOT, constituem causa de nulidade, devem os serviços fazer constar, expressamente, das informações técnicas, a verificação de que todas as normas aplicáveis são observadas.

**2.2.2.3.2. No procº 61/2011, o pedido de licenciamento, de 27/jul/2011, foi, tardiamente (em 28/nov/2011), convertido em comunicação prévia, uma vez que a operação respeitava a um prédio inserido em área integrada na Rede Natura 2000<sup>30</sup>.**

Como decorre das informações prestadas no processo, a construção está também em área com vocação edificável do POACL, verificando-se, assim, o cumprimento do artº 34º do respetivo Regulamento.

**2.2.2.3.3. No procº 163/2008, relativo à construção de edifício destinado a aviário, em terreno situado na \_\_\_\_\_, verificou-se uma discrepância de áreas, uma vez que o requerente refere que o mesmo tinha 7 219 m2, o registo predial evidenciava uma área 2 500 m2, e a informação técnica, de 13/nov/2008, mencionava, por lapso, 5 000 m2, tendo o pedido de licenciamento sido precedido de informação prévia, onde esta divergência de áreas já se verificava e não foi resolvida.**

Na predita informação técnica, que se mostra bem fundamentada quanto aos aspetos legais a considerar, refere-se, e bem, a aplicabilidade do artº 24º, nº 5, do DL 555/99, de 16/dez, que preceitua que "o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do nº 2 do artigo 4º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água, saneamento e energia elétrica, podendo, contudo haver deferimento desde que o requerente se comprometa a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução, conforme o referido no artigo 25º do diploma supra mencionado".

Para dar resposta à referenciada divergência de áreas, o requerente entregou certidão da CRP, de 26/nov/2008, figurando como **área retificada um total de 4 719m2, parâmetro, aliás, considerado na apreciação do pedido, de acordo com a informação técnica de 16/dez/2008.**

**Persistem dúvidas e inconsistências, uma vez que, por exemplo, as plantas 002 R1 nov/2008 e 007 00 mar/2009 (fls 216 e 223 do proc.º de licenciamento camarário) continuam a indicar a área total do terreno, como sendo de 7 219 m2.**

O pedido de Declaração Prévia (Classe 2) formulado neste processo, ao qual era aplicável um elevado acervo de legislação<sup>31</sup>, acabou por receber em 24/jan/2011 parecer favorável

<sup>30</sup> Cfr. disposto na al. e) vii) do nº 4 do artº 4º do DL 555/99, de 16/dez.

<sup>31</sup> Designadamente, PDM, RJUE, Portaria 232/08, 11/mar, DL 214/08, 10/nov, Portaria 631/96, 09/jun, Portaria 635/96, 09/jun, DL 69/96, 31/mai e Portaria 206/96, 07/jun.

condicionado da DRAP Norte, nos termos do n.º 1 do art.º 34.º do DL 214/2008, de 10/nov<sup>32</sup>, na sequência do qual foi concedida licença de construção por despacho de 25/fev/2011.

**2.2.2.3.4.** Nos **proc.ºs 3/2010, 9/2010, 30/2010, 19/2011 e 21/2011**, as informações e decisões estavam de acordo com o quadro legal aplicável.

**2.2.2.3.5.** O **proc.º 9/2010** respeita a obras no palheiro situado em , que é referido na queixa já analisada no ponto 2.1.1. sobre o funcionamento de alambique de aguardente neste edifício, tendo a respetiva finalidade sido alterada no âmbito deste processo (alvará 52/2010), passando a destinar-se a "arrumos".

**2.2.2.3.6.** No **proc.º 21/2011** foi detetada a execução da obra, sem a necessária licença, o que deu origem à participação e instauração de processo de contraordenação.

### **2.3. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS POR TRABALHADORES MUNICIPAIS**

**2.3.1.** Em mar/2013, e segundo mapa elaborado pelos serviços, estavam autorizados a acumular funções privadas, um total de 8 trabalhadores municipais, todos em horário pós-laboral.

**2.3.2.** Da amostra selecionada, representativa de 25% do universo, verificámos que os procedimentos se mostravam regularmente tramitados, e que todos os trabalhadores que constam do referido mapa formularam ou reformularam os respetivos pedidos de autorização, após a entrada em vigor da nova redação dos art.ºs 28.º e 29.º da Lei 12-A/2008, de 27/fev<sup>33</sup>.

Com efeito, o novo regime introduzido pela Lei 34/2010, de 2/set, veio impor, que todas as situações de acumulação, independentemente da data em que foram pedidas e/ou autorizadas, fossem objeto de reapreciação, pelo que todos os trabalhadores que pretendiam iniciar ou continuar funções ou atividades em acumulação com as respetivas funções municipais, deveriam formular requerimento à luz dos pressupostos do novo regime legal.

Assim, a CM procedeu, corretamente, ao determinar a reformulação dos pedidos de autorização, dos quais constam a identificação das funções acumuladas, local e horário, regime jurídico da respetiva prestação, entidade para quem é prestada a atividade e remuneração auferida<sup>34</sup>.

### **2.4. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

**2.4.1.** Foram celebrados ou renovados 23 contratos de **aquisição de bens móveis** e 53 contratos de **aquisição de serviços**, nos anos de 2010, 2011 e 2012, cujo valor de

<sup>32</sup> Diploma que aprova o Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP).

<sup>33</sup> Na redação introduzida pela Lei 34/2010, de 2/set, que entrou em vigor em 2/nov/2010.

<sup>34</sup> Nos casos em que é passível de previsão.

adjudicação era igual ou superior a € 5 000 (IVA não incluído), representativos da assunção despesa municipal num total de € 2 082 995,84.

**2.4.2.** Da amostra selecionada, relativamente às **aquisições de bens**, representativa de 13% do total do montante adjudicado no biénio 2010/2011, resulta, desde logo, que foram todas adjudicadas através de **ajuste direto**.

**2.4.3.** Os processos de **aquisição de bens móveis** analisados mostraram-se em conformidade com o quadro legal aplicável, sendo de referir, nomeadamente, que foram observadas as normas reguladoras da competência para abertura do procedimento; as regras e princípios orçamentais que aplicáveis à realização da despesa (cabimento e compromisso); a adequada fundamentação legal na escolha do tipo de procedimento; o controlo do cumprimento dos limites estabelecidos no artº 113º do CCP, relativamente ao convite para apresentação de propostas; a correta elaboração pelo júri de relatórios preliminares e relatórios finais; a forma adotada na celebração do contrato, sendo indicado o fundamento legal da inexigibilidade ou dispensa de redução a escrito do contrato; a publicitação e eficácia do contrato celebrado na sequência de ajuste direto; e, finalmente, quanto às condições de pagamento contratadas.

O processo destinado à "aquisição de mobiliário escolar para o Centro Escolar de Santo António", regeu-se pelo regime específico de ajuste direto estabelecidos nos artºs 5º e 6º do DL 34/2009, de 6/fev<sup>35</sup>.

Da respetiva análise, resultou que o mesmo se mostrou em conformidade com o aludido regime legal, no que concerne à tramitação e escolha das entidades convidadas, assegurando, assim, a desejável transparência (artº 2º), bem como a aplicação supletiva do CCP.

**2.4.4.** No que se refere às **aquisições de serviços**, predominou o recurso ao ajuste direto, representativo, quanto ao total de procedimentos de 94,3% do universo, tendo sido adotada a modalidade de concurso público, apenas relativamente a 3 adjudicações (5,7%).

**2.4.5.** Foi selecionada uma amostra representativa de 15% do total dos contratos de prestações de serviços celebrados, baseada na lista fornecida pela autarquia e no risco de incumprimento que a mesma evidenciava, designadamente, em matéria de aplicação de redução e de sujeição a parecer prévio vinculativo.

#### **ANEXOS 3 E 4**

**2.4.6.** A referenciada amostra recaiu sobre os seguintes processos:

- ✓ "Aquisição de serviços de formação no âmbito da qualificação dos profissionais da administração local";
- ✓ "Aquisição de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho";

<sup>35</sup> Regime excecional para os contratos públicos – medida Modernização do Parque Escolar.



- ✓ "Elaboração do projeto do Parque de Lazer do Ladário";
- ✓ "Elaboração do projeto de retificação e pavimentação da EM 222 a Ferreiros e de Ferreiros à EN 321".

**2.4.7.** Verificámos que foram, generalizadamente, observadas as normas legais aplicáveis, designadamente, em matéria de competência de assunção da despesa, tramitação e escolha dos adjudicatários, cabimentação e compromisso dos encargos assumidos e cumprimento dos prazos de pagamento.

**2.4.8.** Da análise dos processos em causa verificámos que os pagamentos não estavam sujeitos a redução, uma vez que se tratava de contratos, que não preenchiam os requisitos legais, a saber: idêntico objeto e a mesma contraparte.

**2.4.9.** No entanto, os referidos processos não se mostravam tramitados de modo a demonstrar que foram sujeitos ao parecer prévio vinculativo previsto nos n.ºs 2 a 4 do artº 22º da Lei 55-A/2010, de 31/dez, facto, que, nos termos do n.º 6 do mesmo preceito, é passível de suscitar a respetiva nulidade.

**2.4.10.** Assim, e atenta a grave cominação legal, foi sugerido que em sede de contraditório o Município remetesse evidência de ter emitido o parecer prévio nos termos legalmente exigidos ou a prática de ato posterior que permitisse conservar os atos administrativos praticados com o referido vício.

**Em contraditório**, o Município veio informar que os referidos contratos irão ser objeto de ratificação por ato posterior do órgão executivo, pelo que mais não resta do que aguardar pelo envio das evidências que demonstrem a ratificação-sanação dos referenciados vícios de legalidade.

**2.4.11.** Do mesmo modo, deveria ser esclarecido o motivo pelo qual se considera, face ao teor da lista fornecida, que no contrato "Publicidade, sensibilização e rádio", que o parecer prévio não é aplicável.

**Em contraditório**, o Município veio esclarecer que o procedimento se iniciou antes da entrada em vigor da Lei 55-A/2010, de 31/dez, razão pela qual não foi sujeito a parecer prévio.

Não concordamos com o argumento aduzido, uma vez que a Lei 55-A/2010, de 31/dez e subsequentes Leis do Orçamento do Estado se aplicam à "celebração ou renovação" dos contratos de prestação de serviços, sendo, portanto, determinante, para este e feito o momento em que tal ato é praticado (v.g. adjudicação ou celebração do contrato, consoante seja ou não sujeito a forma escrita) e não o início do procedimento.

**2.4.12.** A CM deliberou, em 26/abr/2011, emitir "parecer genérico favorável a todas as celebrações de contratos de aquisição de serviços, cujo montante anual não ultrapasse 5 000 € (sem IVA)", "considerando o facto de se tratar de procedimentos de contratação



simplificados que o próprio CCP trata de forma desburocratizada e célere e o facto de se tratar de matéria da competência do Presidente da CM”.

A citada deliberação tem fundamento legal, uma vez que esta possibilidade de emissão de parecer genérico é conferida pelo n.º 3 do art.º 4.º da Port. 4-A/2011, de 3/jan, que permite que o parecer genérico concedido no n.º 1 para as situações aí mencionadas seja aplicado, com as adaptações necessárias, a outras aquisições de serviços através de decisão da entidade competente.

**2.4.13.** No que se refere ao contrato que teve por objeto a realização de “espetáculos musicais com Luís Represas e GNR”, pelo preço de € 44 000, estavam previstas, no clausulado contratual (Cláusula 10.ª), várias obrigações a cargo do Município, geradoras de despesas autónomas, entre as quais:

- ✓ “fornecimento de palco com as dimensões e características exigidas pelo agente”;
- ✓ “disponibilização dos caterings solicitados”; e
- ✓ “acompanhamento dos road managers desde a sua chegada e até ao momento em que os mesmos abandonem o local dos espetáculos, por forma a propiciar todas as condições exigíveis para a atuação dos artistas e suprir todas as eventuais dificuldades que possam surgir”.

Apesar da ausência de especificação dos procedimentos a adotar, verificámos, que as aludidas obrigações deram origem a vários procedimentos de contratação mediante o recurso ao ajuste direto simplificado, nomeadamente, no que se refere ao fornecimento, montagem e desmontagem do palco, abas laterais e régie.

## **2.5. RELAÇÕES JURÍDICAS DE EMPREGO PÚBLICO E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

### **2.5.1 Relações jurídicas de emprego público**

**2.5.1.1. Em 2010 e 2011** foram celebrados os contratos de trabalho em funções públicas com vista ao preenchimento de um total de 75 e 56 postos de trabalho, respetivamente.

No que se refere a 2010, predominou claramente o recrutamento de novos postos de trabalho relativamente aos quais foi celebrado o contrato de trabalho em funções públicas (CTFP) a termo resolutivo certo, num total de 43, a maioria dos quais destinados à carreira de assistente operacional – auxiliar de ação educativa<sup>36</sup> (39), e que se inseriram no âmbito da contratualização com a Administração Central em matéria de educação<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Adiante referido por AAE.

<sup>37</sup> Ao abrigo do DL144/2008 de 28/jul.

Foram, ainda, em 2010, abertos procedimentos concursais que culminaram na celebração de CTFP por tempo indeterminado, num total de 32 postos de trabalho, dos quais 31 inseridos na carreira de assistentes operacionais AAE<sup>38</sup> e 1 técnico superior.

Em 2011, mais de 50% dos postos de trabalho postos a concurso (29), foram destinados a docentes de atividades de enriquecimento curricular (AEC), cujo CTFP se celebrou a termo resolutivo, o mesmo sucedendo relativamente a 20 assistentes operacionais de animação pedagógica, todos no âmbito da delegação de competências na área da educação.

Foram, ainda, recrutados 6 postos de trabalho inseridos na carreira de técnico superior, 1 dos quais em regime de CTFP a termo resolutivo certo, bem como 1 destinado à carreira de especialista de informática, este último contratado por tempo indeterminado.

Em mar/2012 não se encontravam quaisquer procedimentos em curso com vista à celebração de contratos nas referidas modalidades.

**2.5.1.2.** Foram selecionados, para constituírem a amostra, 6 procedimentos concursais, com base em critérios que permitissem avaliar a conformidade legal dos mesmos, atenta a recente evolução do quadro legal em matéria de recrutamento e seleção do pessoal integrado nos mapas de pessoal das autarquias locais.

**2.5.1.3.** No que respeita aos **contratos de recrutamento de trabalhadores por tempo indeterminado e a termo resolutivo, certo ou incerto, celebrados em 2010 e 2011**, resultou que:

- ✓ Foi respeitada a lei relativa ao recrutamento e seu controlo, comprovando-se que as disposições legais e regulamentares invocadas nos avisos publicados no DR eram, efetivamente, as aplicáveis aos casos em apreço;
- ✓ Foi igualmente observada a lei respeitante ao posicionamento remuneratório;

**2.5.1.4. Justificam-se, no entanto, as seguintes observações:**

- ✓ No **procedimento concursal para recrutamento de técnico superior na área de sociologia, a que respeita o Aviso n.º 10710/2010 publicado no DR, 2ª Série n.º 104 de 28/mai/2010**, não foi utilizado o método de seleção "avaliação psicológica", alegando, a autarquia, para tanto, a "urgência do procedimento concursal, a necessidade de preenchimento em tempo útil deste posto de trabalho necessário à prossecução das atividades desta autarquia e por razões de ordem financeira, custos diretos e indiretos com a realização da avaliação psicológica". Foi utilizado um único método de seleção obrigatório, a "prova de conhecimentos", e, "como método complementar, a entrevista profissional de seleção".

<sup>38</sup> Em relação aos assistentes operacionais AAE, foram recrutados, em 2010, um total de 18 postos de trabalho mediante a utilização de reserva de recrutamento, tendo, 14 CTFP sido celebrados por tempo indeterminado e 4 a termo resolutivo certo.

A decisão baseou-se no disposto no nº 4 do artº 53º da Lei nº 12-A/2008, de 27/fev, conjugado com o nº 2 do artº 6º da Portaria nº 83-A/2009, de 22/jan, e atendeu à sugestão da ANMP que considerava enquadráveis nas citadas disposições legais os motivos dessa natureza, pelo que nos parece regular.

✓ De forma idêntica se passou no **procedimento concursal, para recrutamento de 17 assistentes operacionais na área de auxiliar de ação educativa, a que respeita o Aviso nº 14549/2010 publicado no DR, 2ª Série, nº 141, de 22/jul/2010.**

Entende-se que estes motivos são atendíveis, ficando demonstrada a impraticabilidade, naquele momento e naquelas condições, da utilização do método de seleção "avaliação psicológica". Em cumprimento do preceituado na dita Portaria, tais motivos constam da publicitação do procedimento concursal.

✓ O recrutamento de 17/jun/2010 para preenchimento de 13 postos de trabalho de assistente operacional (auxiliar de ação educativa) foi feito com recurso à reserva de recrutamento interna, constituída no âmbito de procedimento concursal a que respeita o Aviso nº 14542/2009 publicado no DR, 2ª Série, nº 157, de 14/ago/2009.

Considera-se que a aprovação do órgão executivo referida no artº 4º do DL 209/2009, de 3/set, ocorreu através da deliberação da CM de 26/abr/2010, antes, pois, da entrada em vigor da Lei 3-B/2010, de 28/abr, sendo certo, todavia, que o recrutamento em causa (em número superior ao previsto no nº 1 do seu artº 23º) é subsumível no disposto no nº 12 do mesmo artigo, atendendo a que os trabalhadores recrutados tinham sido transferidos para o município no quadro da transferência de competências da administração central.

**2.5.1.5.** Foi igualmente analisada a **organização dos serviços municipais e dos mapas de pessoal e, bem assim, da situação financeira do município, nomeadamente, em matéria de endividamento e de eventual desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira.** Das verificações efetuadas, resultou, em síntese, que:

✓ Foram respeitados os princípios e as normas a observar na organização, estrutura e funcionamento dos serviços da administração municipal.

✓ Os mapas de pessoal encontravam-se estruturados em conformidade com as disposições legais aplicáveis; a orçamentação e gestão das despesas estavam refletidas nos correspondentes orçamentos; e os seus pressupostos assentavam numa política de racionalização e adequação dos recursos existentes.

### 2.5.2. Contratos de prestação de serviços na modalidade de contratos de tarefa e de avença

Em 2010 foram celebrados 5 contratos de prestação de serviços na modalidade de avença, tendo-se verificado o cumprimento da lei, nomeadamente, em matéria de fundamentação do recurso à celebração dos referidos contratos e emissão de parecer prévio vinculativo pelo órgão executivo, apesar da inexistência da portaria prevista no artº 6º do DL 209/2009<sup>39</sup>.

## 3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Face ao que antecede, formulam-se as seguintes conclusões e recomendações:

3.1. QUEIXAS, DENÚNCIAS E PARTICIPAÇÕES		
CONCLUSÕES	Itens	RECOMENDAÇÕES
<p><b>3.1.1.</b> A <b>fabricação de aguardente</b> é uma atividade que, nos termos do DL 209/2008, de 29/out, integra o tipo 3 – que inclui os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2, bem como os estabelecimentos da atividade produtiva similar e os operadores da atividade produtiva local previstos respetivamente nas secções 2 e 3 do anexo I ao mesmo decreto-lei.</p> <p><b>3.1.2.</b> Para a <b>instalação e a exploração da atividade em anexo ou barracão</b>, o interessado tem de dar cumprimento, nomeadamente, ao disposto no artº 18º nº 4 do DL 209/2008, de 29/out, se for o caso - como será se, por exemplo, tiver de ser alterado o uso ou utilização - e, bem assim, ao disposto no artº 5º al. c) e no Cap. IV, ambos do mesmo diploma legal, devendo o formulário de registo e o respetivo projeto de instalação (se exigível) ser apresentados à CM com o conteúdo indicado na secção 3 do anexo IV ao referido diploma legal.</p>	<p><b>2.1.1</b></p>	<p><b>A.</b> No exercício da competência de fiscalização que lhe é atribuída, a CM deve instaurar processo de contraordenação, se se verificar o exercício da atividade de fabricação de aguardente sem que tenha sido efetuado o pedido legalmente previsto (cfr. DL 209/2008, de 29/out) e aplicar as sanções acessórias que se justifiquem, no âmbito do quadro legal aplicável (artºs 53º a 60º do referido DL 209/2008, de 29/out).</p> <p><b>B.</b> Caso ocorra nova reclamação de terceiros, a CM deve atuar nos termos previstos no artº 66º do referido DL 209/2008, 29.10.</p>
<p><b>3.1.3.</b> A comunicação da CM, de 19/jul/2011, ao interessado mostra-se em conformidade com o quadro legal aplicável.</p>	<p><b>2.1.1.</b></p>	<p>Nada a recomendar</p>

<sup>39</sup> Cfr. artºs 128º e 129º do Código dos Contratos Públicos e do artº 6º do DL 209/2009, de 3/set, alterado pela Lei 3-B/2010, de 28/abr e artigo 35.º da LVCR.

<p><b>3.1.4. A fiscalização do cumprimento do disposto no DL 209/2008, de 29/out, incumbe, no caso em apreço, à CM,</b> estando o requerente obrigado, designadamente, a facultar a entrada nas suas instalações, bem como a fornecer as informações solicitadas, de forma fundamentada.</p>	<p><b>2.1.1.</b></p>	<p><b>C.</b> Que a CMC, no âmbito dos poderes de fiscalização do cumprimento do disposto no DL 209/2008, de 29/out, imponha ao interessado a obrigação de lhe facultar a entrada nas suas instalações, bem como a fornecer as informações solicitadas.</p>
<p><b>3.1.5. O Procº de obras 57/2005, carece de esclarecimentos e dados que permitam aferir como era o edifício originário e se a sua construção obedeceu à lei aplicável à data,</b> de modo a verificar-se se a situação é enquadrável no artº 60º do DL 555/99, de 16/dez, devendo, por conseguinte, o mesmo <b>ser reapreciado</b> face ao quadro legal aplicável e à resposta dada, em 10/jul/2008, pelo denunciado, à notificação da intenção da CM de proceder à demolição das obras.</p>	<p><b>2.1.2.1.</b></p>	<p><b>D.</b> O procº de obras 57/2005, deve ser reapreciado nos termos do disposto no artº 60º do DL 555/99, de 16/dez, mediante a análise técnico-jurídica da resposta do interessado, de 30/jul/2008, à notificação da intenção manifestada pela CM, em 10/jul/2008, de proceder à demolição das obras.</p>
<p><b>3.1.6. Se da reapreciação resultar, de modo concreto e inequívoco, que as obras são insuscetíveis de legalização, é aplicável a medida mais drástica de tutela da legalidade urbanística, que é a demolição</b> (cfr. artºs 106º a 109º do DL 555/99, de 16/dez).</p>	<p><b>2.1.2.1.</b></p>	<p><b>E.</b> Se da reapreciação resultar de modo concreto e inequívoco, que as obras são insuscetíveis de legalização ou de conformação legal através de trabalhos de correção ou alteração, <b>deverá a CM ordenar e promover todas as ações materiais tendentes à sua demolição.</b></p>
<p><b>3.1.7. O Procº de obras 146/2003, carece, igualmente, de reapreciação técnico-jurídica dos novos elementos juntos pelo interessado</b> em 26/set/2007 e 14/mar/2008, nomeadamente, a retificação do registo predial e a declaração da Junta de Freguesia, de 14/mar/2008, para se ajuizar da viabilidade da eventual legalização das obras realizadas.</p>	<p><b>2.1.2.2.</b></p>	<p><b>F.</b> A CMC deve promover a reapreciação do procº de obras 146/2003, face aos novos elementos de prova juntos pelo interessado, para aferir acerca da sua conformidade legal e regulamentar.</p>
<p><b>3.1.8. Se da referida reapreciação resultar, inequivocamente, que as obras não são passíveis de legalização ou de conformação legal através da realização de trabalhos de correção ou de alteração, será aplicável a</b></p>	<p><b>2.1.2.2.</b></p>	<p><b>G.</b> Se da reapreciação resultar de a ilegalidade das obras a a sua insusceptibilidade de legalização ou de conformação legal através de trabalhos de correção ou</p>



medida mais drástica de tutela da legalidade urbanística, que é a <b>demolição</b> (cfr. artºs 106º a 109º do DL 555/99, de 16/dez).		alteração, <b>deverá a CM ordenar e promover todas as ações materiais tendentes à sua demolição.</b>
<b>3.1.9. Quanto à exposição de, 22/jul/2007, relativa à tapagem, com a construção de edifício de habitação, de caminho público,</b> não há quaisquer provas ou indícios de que o caminho em causa seja público, sendo, pelo contrário, todos os sinais existentes, no sentido de o mesmo ser de origem particular, não se verificando, portanto, os factos denunciados.	<b>2.1.3.</b>	Nada a recomendar
<b>3.1.10.</b> No processo de licenciamento da construção, não se coloca, na fase de saneamento e apreciação liminar, <b>nem é suscitada até à decisão final, qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o objeto do pedido,</b> nomeadamente, a ilegitimidade do requerente.	<b>2.1.3.</b>	Nada a recomendar
<b>3.1.11.</b> A concessão de licença de construção, por despacho de 26/jun/2008, não sofre de qualquer ilegalidade e, de acordo com informação prestada pela DPGUOMP em 3/abr/2012, <b>a edificação está concluída e conforme o projeto aprovado e licenciado</b> pelo Município.	<b>2.1.3.</b>	Nada a recomendar
<b>3.1.12.</b> Quanto à exposição de 29/jul/2008, relativa à <b>construção de muro sobre o caminho público que liga Feira Franca a Borralhal (Freguesia de Nespereira),</b> verifica-se que se está perante um <b>caminho vicinal, não lhe sendo aplicáveis as regras dos caminhos municipais,</b> entre as quais as que ainda vigoram do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais (Lei 2110 de 19/ago/1961).	<b>2.1.4.</b>	Nada a recomendar
<b>3.1.13.</b> Não há qualquer prova de que o muro, no todo ou em parte, tenha ocupado espaço do caminho que integra o domínio público da Freguesia de Nespereira.	<b>2.1.4.</b>	Nada a recomendar

<p><b>3.1.14.</b> A vedação que integra o processo de obras de regularização n.º 6/2009, continua a apresentar uma altura de 0,35 m superior ao aprovado e licenciado, e, não sendo o respetivo excesso de altura regularizável face ao quadro legal em vigor, o mesmo deve ser objeto de <b>demolição</b>.</p>	<p><b>2.1.4.</b></p>	<p><b>H. Deverá ser promovida a demolição do excesso de altura de 0,35 m, face ao permitido</b> no alvará de obras de regularização n.º 6/2009, da vedação do <b>muro sobre o caminho que liga</b></p> <p>(cfr. art.ºs 106.º a 109.º do DL 555/99, de 16/dez), uma vez que o mesmo não é passível de regularização (cfr. art.º 26.º n.º 1 al. b) do RMUE publicado no DR 2.ª Série, n.º 199, de 13/Out/2010).</p>
<p><b>3.1.15.</b> Quanto ao <b>proc.º de licenciamento de habitação n.º 187/80, em</b> , o licenciamento questionado pela exponents em 2008 é de 1980, isto é, já tem mais de 28 anos, tendo a respetiva licença sido concedida conforme o quadro legal, à data, aplicável.</p> <p><b>3.1.16.</b> Mas, ainda que fosse nula, a possibilidade de a CM declarar a nulidade e o direito de proposição da competente ação administrativa especial e respetivos meios processuais acessórios <b>estariam caducados</b>, por força do disposto no art.º 69.º do DL 555/99, de 16/dez.</p>	<p><b>2.1.5</b></p>	<p>Nada a recomendar</p>
<p><b>3.1.17.</b> Relativamente à exposição de 19/jun/2009, subscrita por uma antiga trabalhadora da CMC, quanto <b>ao não pagamento da indemnização por caducidade do contrato e demais direitos remuneratórios vencidos, a situação encontra-se regularizada</b>, tendo a Autarquia promovido o pagamento em causa.</p>	<p><b>2.1.6</b></p>	<p><b>I.</b> A CMC deverá promover <b>tempestivamente</b> o pagamento de todas as verbas devidas aos trabalhadores, segundo o quadro legal aplicável, sempre que ocorra a caducidade de contrato de trabalho a termo resolutivo.</p>
<p><b>3.1.18.</b> Quanto à denúncia, de 17/jun/2010, <b>relativa à edificação de anexos "sem qualquer licenciamento e num espaço (...) da via pública), com apoio em muro de suporte de terras do denunciante</b>, não há provas ou indícios de que o espaço ocupado pelos dois <b>edifícios de anexos</b> seja público,</p>	<p><b>2.1.7</b></p>	<p><b>J.</b> A CMC deverá <b>promover a regularização da edificação</b> dos anexos objeto de denúncia.</p>

<p>sendo todos os dados recolhidos no sentido de que esse espaço pertence aos denunciados.</p> <p><b>3.1.19.</b> No que se refere à <b>área ocupada pelo caminho público</b>, não ficou demonstrado que tenha sido ocupada qualquer área do mesmo com a construção dos anexos, aliás, ocorrida há mais de vinte anos.</p> <p><b>3.1.20.</b> Embora a construção tenha sido feita sem a licença exigida na altura, <b>a mesma poderá ser suscetível de regularização</b>, devendo a CM encetar o procedimento adequado para tal.</p>		
<p><b>3.1.21.</b> Quanto à <b>construção de uma fossa "a escassos metros de dois furos artesanais" e à ligação de mangueira a fontanário público para abastecimento de água para consumos de casa e regas</b>, a CM promoveu todas as diligências necessárias à sua <b>regularização</b>, não se tendo, desde então, suscitado quaisquer queixas.</p>	<p><b>2.1.7</b></p>	<p>Nada a recomendar</p>
<p><b>3.1.22.</b> No que se refere à exposição de 8/out/2010, relativa à <b>abertura de estabelecimento em Cinfães da responsabilidade da empresa sem a necessária licença ou autorização, e construção, pelo respetivo sócio gerente, de edifício na Rua - parcialmente implantado em passeio público</b>, estava, em maio/2012, a decorrer o <b>processo de regularização de obras 29/2011</b>, relativas ao edifício, tendo sido devidamente instaurado o <b>procº de contraordenação nº GSP 50/2011</b>, cuja instrução estava, então, em curso, sendo, por conseguinte, observados os normativos aplicáveis ao caso.</p> <p><b>3.1.23.</b> Está igualmente a correr o <b>procº 86/2010 de regularização das obras de demolição e arranjo de um muro de vedação e suporte</b> que confronta com a EN 222 e com caminho público, verificando-se que o último despacho de 30/mar/2012, foi no sentido do <b>indeferimento do pedido e do</b></p>	<p><b>2.1.8</b></p>	<p><b>K.</b>No que respeita à <b>"abertura de estabelecimento em Cinfães, sem qualquer licença ou autorização"</b>, a CM deve fazer prosseguir, sem delongas injustificadas e até decisão final, os dois processos em curso, ou seja, o <b>procº 29/2011</b>, de regularização de obras relativas ao edifício, e o <b>procº 86/2010</b>, de regularização das obras de demolição e arranjo de um muro de vedação e suporte que confronta com a caminho público de</p> <p><b>L.</b>Caso resulte da análise técnico-jurídica que existem obras insuscetíveis de legalização ou de conformação legal, a CM fica vinculada a diligenciar a sua demolição.</p> <p><b>M.</b>A CM <b>deve obter prova</b></p>

<p><b>prosseguimento do "processo tendente à demolição da vedação em causa".</b> Entretanto, no processo de contraordenação GSP 46/2010, já foi aplicada e paga (em 4/out/2010) coima de € 500.</p>		<p><b>sobre a indiciada utilização do edifício e/ou de espaço do logradouro,</b> e, caso verifique que essa utilização está a efetuar-se sem a devida licença ou autorização de utilização ou, que está a ser afeta a fim diverso do previsto no respetivo alvará, deverá <b>ordenar a cessação da utilização em causa,</b> nos termos do artº 109º do DL 555/99, de 16/dez.</p>
<p><b>3.1.24.</b> No que concerne à <b>notícia publicada no "Jornal de Notícias", de 4/fev/2011, sobre a morte de dois rapazes por afogamento em piscina municipal,</b> verifica-se que o Presidente da CM determinou, no próprio dia do acidente, a instauração de inquérito, que contemplou, nomeadamente, as condições de vedação do espaço e de funcionamento da piscina, <b>estando o assunto a ser averiguado pelo Ministério Público.</b></p>	<p><b>2.1.9</b></p>	<p>Nada a recomendar</p>
<p><b>3.1.25.</b> Quanto à exposição anónima, de 4/jun/2010, sobre a alegada <b>construção "com alteração ao projeto inicial",</b> da análise das alterações aprovadas em 2009 não resulta que as mesmas respeitam às obras de desaterro e de aumento de 27 m2 da área do rés-do-chão feitas no logradouro da frente do edifício.</p> <p><b>3.1.26. Não ficam esclarecidas as dúvidas suscitadas por esta denúncia,</b> mostrando-se necessária a realização de diligências para o efeito, por parte da fiscalização municipal, de modo a <b>aferir sobre a eventual ilegalidade da operação urbanística em causa e a eventual necessidade de tomada de medidas de tutela de legalidade que ao caso couberem.</b></p>	<p><b>2.1.10</b></p>	<p><b>N.</b>Perante a ausência de dados que dissipem as dúvidas que quanto às obras de desaterro e de aumento de 27 m2 da área do rés-do-chão alegadamente feitas no logradouro da frente do edifício, <b>deverá a CM determinar a realização das diligências necessárias,</b> devendo, no caso de se confirmar a execução de mais essas obras, agir em conformidade, exigindo a <b>entrega de pedido de legalização, instaurando processo de contraordenação e, se for o caso, aplicando as medidas de tutela da legalidade urbanística adequadas,</b> nomeadamente, demolição de obras.</p>

<p><b>3.1.27.</b> No que tange à exposição de <b>6/dez/2011, relativa à construção de moradia, no</b></p> <p>verifica-se que, apesar da aplicação de coima, da procedência da participação criminal de desobediência ao embargo e do indeferimento do pedido e arquivamento do processo, não existem elementos que permitam considerar o caso resolvido e encerrado.</p> <p><b>3.1.28.</b> Atendendo a que, na informação técnica de 22/jul/2011, <b>não aparece quantificado o excesso de cércea, para se poder ajuizar da sua relevância urbanística, nem se opina sobre a viabilidade técnica da redução dessa cércea e da correção das situações de incumprimento das mencionadas normas</b> do RGEU e do DL 163/2006, de 8/ago, subsiste a necessidade de nova informação técnica que incida sobre as identificadas questões.</p>	<p><b>2.1.11</b></p>	<p><b>O.</b>Atentas as insuficiências da informação técnica de 22/jul/2011, produzida no processo de obras 44/2011, deve ser prestada nova informação em que se dê resposta relativamente à quantificação do excesso de cércea, para se poder ajuizar da sua relevância urbanística, bem como a viabilidade técnica da redução dessa cércea e da correção das situações de incumprimento das mencionadas normas do RGEU e do DL 163/2006, de 8/ago.</p> <p><b>P.</b>Que, se, depois disso, se reconhecer a insusceptibilidade ou inidoneidade de legalização ou conformação legal das obras através de trabalhos de correção ou alteração, seja, então, determinada a demolição de tais obras, dentro do poder vinculado que a CM assume a partir desse reconhecimento para ordenar e levar a cabo a demolição.</p>
<p><b>3.2.URBANISMO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO</b></p>		
<p><b>CONCLUSÕES</b></p>	<p><b>Itens</b></p>	<p><b>RECOMENDAÇÕES</b></p>
<p><b>3.2.1.</b>Os <b>instrumentos de gestão territorial e regulamentos municipais de urbanização, edificação e taxas pela realização de operações urbanísticas</b> em vigor no Município de Cinfães, no biénio 2010/2011, são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Rede Natura 2000;</li> <li>✓ Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF T);</li> <li>✓ Plano de Bacia Hidrográfica do Douro;</li> <li>✓ Planos especiais de ordenamento do território (PEOT);</li> <li>✓ Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo (POARC);</li> <li>✓ Plano de Ordenamento da Albufeira de</li> </ul>	<p><b>2.2.1</b></p>	<p><b>Q.</b>Em sede de revisão do PDM, deve concretizar-se o propósito já assumido pela CM de, em cumprimento da lei, proceder à compatibilização ou conformação do mesmo com os IGT de nível nacional ou regional aplicáveis, nomeadamente, os PEOT referidos.</p>



<p>Crestuma-Lever (POACL);          ✓Plano Diretor Municipal (PDM);          ✓Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE).</p>		
<p><b>3.2.2. O procº de loteamento 1/08 (alvará 01/2010), não se encontra devidamente sustentado no que se refere às contrapartidas financeiras negociadas com um promotor privado.</b> A fundamentação, posterior e na sequência da presente ação inspetiva, comparou o valor do terreno entregue pelo promotor privado com o valor da dispensa do pagamento da taxa de compensação pela não cedência de áreas ao domínio público, omitindo a avaliação do investimento municipal envolvido na construção de um arruamento com as características exigidas pelo loteador, e a poupança que este último obteve com a não construção, a expensas próprias, das infraestruturas viárias que o loteamento envolveria sem o traçado promovido pela autarquia.</p>	<p><b>2.2.2.1</b></p>	<p><b>R.</b>Que, de futuro, em situações análogas, a CM, no respeito pelos princípios da legalidade, transparência e prossecução do interesse público, só outorgue acordos urbanísticos legalmente admissíveis, após demonstração inequívoca de que a relação contratual é equilibrada em todos os aspetos, nomeadamente, o económico, e não acarreta qualquer prejuízo para o interesse público.</p> <p><b>S.</b>Que, em sede de follow-up, sejam remetidos os cálculos que permitam comparar os custos envolvidos na construção, pelo Município, da infraestrutura viária com o traçado negociado com o loteador e o investimento que este último teria que realizar nas infraestruturas viárias que se tornaram desnecessárias.</p>
<p><b>3.2.3.</b> Os processos relativos a <b>destaques de parcelas</b> analisados não evidenciam irregularidades passíveis de impugnação contenciosa e ou geradores de responsabilidades financeiras, tutelares ou outras.</p>	<p><b>2.2.2.2</b></p>	<p>Nada a recomendar</p>
<p><b>3.2.4.</b> O <b>procº 07/2011</b>, relativo a <b>obras de edificação</b>, não se mostra devidamente tramitado, <b>sendo omissso quanto à verificação das condições impostas pelas al. a) b) e c) do n.º 4 do art.º 30.º do Regulamento do POACL</b>, designadamente, em matéria de volumetria e materiais típicos da região, bem como as características das construções existentes.</p>	<p><b>2.2.2.3.1</b></p>	<p><b>T.</b>Que, de futuro, a tramitação dos processos de obras de edificação sujeitos ao disposto n.º 4 do artº 30º do Regulamento do POACL, assegure, expressa e inequivocamente, o cumprimento de cada um dos requisitos previstos nas várias alíneas que compõem o referido normativo.</p>

<p><b>3.2.5.</b> O <b>procº 163/2008</b>, relativo à construção de edifício destinado a aviário, em terreno situado na ..... evidencia <b>discrepâncias quanto à área do terreno</b>, embora a informação técnica que apreciou o pedido tenha considerado a área retificada através de certidão da CRP (de 4 719 m2), procedimento que se mostra regular, subsistem, contudo, como parte integrante do processo, as plantas 002 R1 Nov. 2008 e 007 00 Março 2009, que continuam a indicar a área total do terreno de 7 219 m2.</p>	<p><b>2.2.2</b></p>	<p><b>U.</b>Que se promovam os esclarecimentos com vista a tramitar o procº 163/2008, com as plantas que evidenciem a área efetiva do terreno, atentas as discrepâncias que subsistem entre a área constante na certidão da CRP (área retificada passou a ser de 4 719 m2), e nas plantas 002 R1 Nov. 2008 e 007 00 Março 2009 (em que a área total do terreno é de 7 219 m2).</p>
<p><b>3.2.6.</b> As demais obras de edificação analisadas (que incluem 6 processos) mostram-se devidamente tramitadas e em conformidade com os normativos legais e regulamentares aplicáveis.</p>	<p><b>2.2.2.3.5</b> <b>2.2.2.3.6</b></p>	<p>Nada a recomendar</p>
<p><b>3.3. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS POR TRABALHADORES MUNICIPAIS</b></p>		
<p><b>CONCLUSÕES</b></p>	<p><b>Itens</b></p>	<p><b>RECOMENDAÇÕES</b></p>
<p><b>3.3.1.</b> Os pedidos de acumulação de funções ou atividades privadas, formulados pelos trabalhadores municipais, mostram-se devidamente tramitados e observam o disposto nos artº s 28º e 29º da Lei 12-A/2008, de 27/fev, na redação introduzida pela Lei 34/2010, de 2/set, que entrou em vigor em 2/nov/2010.</p>	<p><b>2.3</b></p>	<p>Nada a recomendar</p>
<p><b>3.4. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS</b></p>		
<p><b>CONCLUSÕES</b></p>	<p><b>Itens</b></p>	<p><b>RECOMENDAÇÕES</b></p>
<p><b>3.4.1.</b> O Município celebrou contratos de aquisições de bens e serviços que, entre 2010 e 2012, representaram a assunção de despesa num total de M€ 2,083 tendo a respetiva adjudicação sido, na sua quase totalidade, precedida da tramitação aplicável ao ajuste direto.</p>	<p><b>2.4.1</b></p>	<p>Nada a recomendar</p>
<p><b>3.4.2.</b> Os processos relativos <b>às aquisições de bens e de serviços observam os normativos legais aplicáveis</b>, designadamente, em matéria de competência para abertura do</p>	<p><b>2.4.2</b> <b>2.4.7</b></p>	<p>Nada a recomendar</p>

procedimento, escolha do tipo de procedimento e autorização, assunção e pagamento da despesa.		
<b>3.4.3.</b> Os processos relativos às aquisições de serviços não estão sujeitos à redução prevista no art.º 22º da Lei 55-A/2010, de 31/dez, uma vez que não são realizados com a mesma contraparte e não têm o mesmo objeto.	<b>2.4.8</b>	Nada a recomendar
<b>3.4.4.</b> Quatro dos processos de prestação de serviços não se encontram tramitados com a deliberação camarária contendo o parecer prévio vinculativo exigido nos termos do n.º 6 do art.º 22.º da Lei 55-A/2010, de 31/dez, facto passível de suscitar a respetiva nulidade. Em contraditório o Município afirma que o parecer será emitido pelo órgão executivo em funções.	<b>2.4.6.</b> <b>2.4.9</b> <b>2.4.10</b>	<b>V.</b> Que, se promova a emissão, ainda que <i>a posteriori</i> e com vista à sanção do vício de ilegalidade, do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 6 do art.º 22.º da Lei 55-A/2010, de 31/dez, mediante decisão do órgão executivo, que aprove a celebração dos contratos de prestação de serviços identificados no item 2.4.6..
<b>3.4.5.</b> A informação que suporta a celebração do contrato de aquisição de serviços relativo a "Publicidade, sensibilização e rádio", refere a não sujeição ao predito parecer prévio vinculativo, sem qualquer fundamento legal, cujo esclarecimento veio a ocorrer em sede de contraditório, devendo a situação ser sujeita a parecer prévio, caso a adjudicação tenha ocorrido após 1/jan/2011.	<b>2.4.11</b>	<b>W.</b> Que seja remetida evidência de parecer prévio vinculativo ou de que o contrato foi adjudicado em 2010.
<b>3.5. RELAÇÕES JURÍDICAS DE EMPREGO PÚBLICO E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>		
<b>CONCLUSÕES</b>	<b>Itens</b>	<b>RECOMENDAÇÕES</b>
<b>3.5.1.</b> Em 2010 e 2011 foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas, relativamente a <b>75 e 56 novos postos de trabalho</b> , respetivamente, na sua maioria, destinados a suprir necessidades de recrutamento com origem na delegação de competências na área da educação da Administração Central no Município.	<b>2.5.1.1</b>	Nada a recomendar
<b>3.5.2.</b> A tramitação dos procedimentos que	<b>2.5.1.3</b>	Nada a recomendar

culminaram com a celebração de <b>contratos por tempo indeterminado e a termo resolutivo, certo ou incerto observa os normativos legais aplicáveis</b> , designadamente, em matéria de recrutamento e posicionamento remuneratório.		
<b>3.5.3.</b> A utilização, nos procedimentos concursais abertos através dos Avisos 10710/2010 e 14549/2010 de um único método de seleção obrigatório, a “prova de conhecimentos”, e, “como método complementar, a entrevista profissional de seleção”, está devidamente fundamentada, atenta a invocada impraticabilidade, naquele momento e naquelas condições, da utilização do método de seleção “avaliação psicológica”.	<b>2.5.1.4</b>	Nada a recomendar
<b>3.5.4.</b> O recurso à reserva de recrutamento para o preenchimento de 13 postos de trabalho para auxiliares de ação educativa, é regular e encontra fundamento no n.º 12 do art.º 4º do DL 209/2009, de 3/set.	<b>2.5.1.4</b>	Nada a recomendar
<b>3.5.5. A organização dos serviços municipais e os mapas de pessoal</b> respeitam os princípios e as normas aplicáveis, designadamente, no que se refere à organização, estrutura e funcionamento dos serviços da administração municipal, orçamentação e gestão das despesas com o pessoal e racionalização e adequação dos recursos existentes.	<b>2.5.1.5</b>	Nada a recomendar
<b>3.5.6.</b> Os 5 contratos de avença celebrados em 2010 observam as normas legais aplicáveis, constando da respetiva tramitação a fundamentação do recurso a esta modalidade de relação jurídica, bem como o parecer prévio vinculativo emitido pelo órgão executivo.	<b>2.5.2</b>	Nada a recomendar

#### 4. PROPOSTAS

Face ao que antecede e ao teor das conclusões e recomendações antecedentes formulam-se as seguintes propostas:

**4.1.** A remessa deste **Relatório** e dos **Anexos** ao **Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cinfães** com menção expressa de dar conhecimento dos mesmos aos restantes membros da Câmara Municipal e de remeter cópia à Assembleia Municipal, nos termos da al.ª o), do n.º 2, do art.º 35º da Lei 75/2013, de 12/set;

**4.2.** Que a Câmara Municipal, **no prazo de 60 dias, a contar da data da receção deste relatório, informe a IGF sobre o estado de implementação das recomendações efetuadas**, juntando evidência documental, nos casos em que tal se justifique, nos termos previstos no artº 22.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado pelo Despacho 6837/2010, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 5/abr/2010, publicado no DR II Série de 12/abr; e

**4.3.** A remessa dos **itens 2.1.1., 2.1.2., 2.1.3., 2.1.4., 2.1.5., 2.1.6., 2.1.7., 2.1.8., 2.1.9., 2.1.10. e 2.1.11 deste Relatório aos denunciantes** a que respeitam os processos analisados, logo que obtido parecer de concordância de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado do Orçamento.

*Inspeção-Geral de Finanças*

Assinado por: **JOÃO HENRIQUES DE OLIVEIRA RAMOS**

Num. de Identificação Civil: BI030739705

Data: 2013.12.19 17:48:02 GMT Standard Time

Localização: O Inspetor de Finanças





LISTA DE ANEXOS

<b>Anexo 1</b>	Informação Técnica Proc. LE-EDI 1/2008, de 3/abr/2012
<b>Anexo 2</b>	Processo de cedência de parcela de terreno para a construção do arruamento de ligação do
<b>Anexo 3</b>	Mapa elaborado pelos serviços da CMC relativa aos fornecimentos de bens e serviços celebrados em 2010, 2011 e 2012
<b>Anexo 4</b>	Mapa elaborado pela IGF relativa aos fornecimentos de serviços celebrados em 2010, 2011 e 2012
<b>Anexo 5</b>	Contraditório formal – Resposta do Município